



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



PALMAS-TO, ANO XII, Nº 2481

Disponibilizado em 05/02/2020

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 112, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131, I e X da Lei nº 1.284/2001 e art. 349, I e X do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando as disposições da Instrução Normativa nº 03/2016, de 07 de dezembro de 2016, que regulamenta o envio e o recebimento de dados e documentos, via Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Módulo: Atos de Pessoal (SICAP/AP);

Considerando que os manuais (layout) do sistema SICAP/AP, suas alterações e atualizações, deverão ser aprovados por ato da Presidência deste Tribunal e disponibilizados na página eletrônica do TCE/TO, conforme art. 31 da IN nº 03/2016;

Considerando, ainda, a necessidade deste Tribunal oportunizar tempo hábil para que os responsáveis possam efetuar as remessas do SICAP/AP, em consenso com a IN nº 03/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar a versão atual do layout 2017 3.1.3 para uma nova versão 2020 3.1.4 a fim de incluir:

- CNPJ das unidades administrativas;
- Definição dos itens de folha de acordo com o padrão do eSocial do Governo Federal;
- Campo de especificação de carga horária e natureza de folha em caso de categorização como Outros (88);
- Padronização das definições de folha tipo, onde o tipo de folha passa a ser específico do sistema e novos cadastros de itens de folha passam a fazer uso dos códigos de tipo pré-definidos;
- Inclusão do número do processo administrativo licitatório para

contratação de empresa organizadora de concursos.

Art. 2º Estabelecer que o cronograma de envio das informações referentes a 1ª Remessa seja de 14 de fevereiro a 06 de março de 2020, possibilitando a adequação a nova sistemática do SICAP/AP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 11:58:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0304845** e o código CRC **5BB629C4**.

PORTARIA Nº 114, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VII, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e VII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar ADRIANO BARBOSA DE OLIVEIRA, do cargo de provimento em comissão de Assessor III, a partir de 05 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Nomear ADRIANO BARBOSA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, a partir de 05 de fevereiro de 2020, com lotação na Diretoria Geral de Administração e Finanças.

Art. 3º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 11:58:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0304926** e o código CRC **240305EA**.

PORTARIA Nº 113, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VII, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e VII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar RAIMUNDO NONATO GOMES MONTURIL NETO, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, a partir de 05 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Nomear RAIMUNDO NONATO GOMES MONTURIL NETO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, a partir de 05 de fevereiro de 2020, com lotação na Diretoria Geral do Instituto de Contas.

Art. 3º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 11:58:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0304880** e o código CRC **6EE02F05**.

PORTARIA Nº 107, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 9º da Resolução Administrativa nº 2, de 12 de março de 2003,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder ao servidor MEIRIVALDO ALENCAR MIRANDA, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 23.428-1, Bolsa de Estudos equivalente a 60% das mensalidades do curso de Direito, no semestre letivo de janeiro a junho de 2020.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 11:44:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0304407** e o código CRC **309467F0**.

PORTARIA Nº 110, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VII, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e VII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear PAULA BALBIO MACHADO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, a partir de 3 de fevereiro de 2020, com lotação na Segunda Relatoria.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 11:44:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0304631** e o código CRC **CABDE0F9**.

PORTARIA Nº 109, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e VI, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA DE MUNOZ, matrícula nº 24.989-0, do cargo de provimento em comissão de Assessor III, a partir de 31 de janeiro de 2020.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 11:44:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0304628** e o código CRC **1F3A80FB**.

PORTARIA Nº 117, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos II e X, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos II e X, do Regimento Interno, e

Considerando a Política de Governança Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, visando preservar a confiança da sociedade, por meio de conjunto eficiente de mecanismos, a fim de assegurar que as ações executadas estejam sempre alinhadas ao interesse público;

Considerando os princípios da legitimidade, equidade, responsabilidade, eficiência, probidade, transparência, accountability, liderança, ética, inovação e integridade, que norteiam as boas práticas de governança;

Considerando que o art. 14 da Resolução Administrativa nº 6/2019-Pleno, de 20 de novembro de 2019, institui o Comitê Institucional de Governança - CIG,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Institucional de Governança - CIG, o qual tem a finalidade de assessorar o Presidente do TCE/TO e garantir que as boas práticas de governança se desenvolvam e sejam colocadas em execução pela instituição, de forma contínua e progressiva.

Art. 2º Designar os membros e servidores abaixo, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, comporem o Comitê Institucional de Governança - CIG:

- Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente;
- Conselheiro Alberto Sevilha - Conselheiro-Relator;
- Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia;
- Marcelo Olímpio Carneiro Tavares - Chefe de Gabinete da Presidência;
- Luciano Pereira da Silva - Chefe de Gabinete de Conselheiro;
- Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Coordenador da Ouvidoria;
- Dagmar Albertina Gemelli - Diretora Geral de Controle Interno;
- Dênia Maria Almeida da Luz Soares - Diretora Geral de Controle Externo;
- Heliar Rosa Peu - Diretor Geral de Administração e Finanças;
- Júlio Edstron Secundino Santos - Diretor Geral do Instituto de Contas;

- Márcia Cristina Gonçalves da Cruz - Assessora Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional;

- Dhênia Gerhardt Bernardon - Responsável pela Assessoria de Comunicação.

Art. 3º O Comitê Institucional de Governança - CIG, será coordenado pelo Presidente do TCE/TO, com o apoio da Assessoria Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 5º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 17:26:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0305124** e o código CRC **DB0F7D9D**.

ATOS

ATO Nº 46, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e VI da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e VI do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares da servidora KAROLYNE BARBOSA ARAUJO, Assessor I, matrícula nº 24.640-0, anteriormente marcadas para o período de 1º a 15 de fevereiro de 2019, correspondentes ao período aquisitivo 2018/2019.

Art. 2º Remarcar as férias suspensas na conformidade do artigo anterior para o período de 2 a 16 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 11:44:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0304313** e o código CRC **9DD39684**.

ATO Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e VI da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e VI do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares da servidora LUCIENE CONCEIÇÃO DE FREITAS, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 23.897-0, anteriormente marcadas para o período de 03 a 17 de fevereiro de 2019, correspondentes ao período aquisitivo 2018/2019.

Art. 2º Remarcar as férias suspensas na conformidade do artigo anterior para o período de 14 a 28 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 11:44:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0303877** e o código CRC **9C90B448**.

ATO Nº 42, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e IX, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e IX, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES, matrícula nº 24.645-5, anteriormente marcadas para o período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2020, correspondentes ao 2º semestre de 2019, a partir de 27 de janeiro de 2020.

Art. 2º Remarcar o saldo remanescente de 10 dias para o período de 16 a 25 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 11:44:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0303853** e o código CRC **3C6BB407**.

DESPACHOS**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de adesão ao PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA PAI II (fls. 02 do Doc. Sei n. 0291408), formulado pelo Auditor de Controle Externo **ROGÉRIO GUADALUPE SILVA MARQUES**, Matrícula n. 23.485-1, nos termos da Lei Estadual n. 3.436/2019, regulamentado pela Resolução Administrativa n. 004/2019.

Junto com o requerimento (fls. 06 do Doc. Sei n. 0291408), o servidor também apresentou pleito para o sobrestamento do processo de aposentadoria incentivada, até o dia 31/12/2020, por necessidade do serviço público, tendo em vista a sua participação no descarte seletivo de materiais recicláveis do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei n. 12.305/2010.

A Lei nº 3.436, de 02 de abril de 2019, publicada no D.O.E nº 5.330, instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada II - PAI II, destinado aos membros e aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal de Contas, regulamentada pela Resolução Administrativa nº 04/2019, e pelas Portarias nº 683, de 21 de agosto de 2019 e 849, de 22 de outubro de 2019, que regulamentaram a forma de contagem aplicada ao prazo de adesão ao PAI II, de modo que o seu início teve marco no dia 22 de agosto de 2019, e o seu término no dia 14 de novembro de 2019.

O sobrestamento do processo de adesão ao PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA PAI II, previsto na Portaria n. 683, de 21 de agosto de 2019, é ato discricionário da Administração Pública, sendo, portanto, imprescindível a observância do binômio “oportunidade-conveniência” e o interesse público.

Há que se destacar que, desde a sua implantação, o Programa de Aposentadoria Incentivada também pretendeu gerar redução da despesa com a folha de pagamento do pessoal, e, conseqüentemente, a recondução desta Corte de Contas ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se extrai da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 02/2019, Processo e-Contas nº 1537/2019.

O Programa de Aposentadoria Incentivada é ferramenta apta e imprescindível à redução das despesas com pessoal no âmbito deste Sodalício e, em consequência, assegura a recondução dos limites de gastos na conformidade do disciplinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente as medidas assinaladas nos incisos I e IV do art. 22 da referida Lei.

Diante disso, tendo em vista a necessidade de assegurar a adequação dos limites de gastos com pessoal desta Corte de Contas aos limites impostos pela LRF, **INDEFIRO** o requerimento de sobrestamento do presente processo.

Determino, ainda, a remessa dos presentes autos à **Diretoria de Recursos Humanos-DIREH** para dar ciência do presente despacho ao servidor **ROGÉRIO GUADALUPE SILVA MARQUES** e, posteriormente, providenciar o regular

andamento do processo.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 04/02/2020, às 17:10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0304545** e o código CRC **38F5BD7F**.

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO Nº 8, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 349, incisos I e XXXVII do Regimento Interno, c/c o art. 131, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e

Considerando a participação deste Presidente na "1ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas/2020" e na "Solenidade de Posse dos Presidentes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON", em Brasília/DF, resolve:

CONVOCAR

I - O Conselheiro ALBERTO SEVILHA, Vice-Presidente, para substituir o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2020, em cotejo com o artigo 132, inciso I da Lei 1.284/200 c/c artigo 350, inciso I do Regimento Interno.

II - Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 05/02/2020, às 16:48:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0305070** e o código CRC **FC57CA75**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu Procurador-Geral e demais Procuradores de Contas signatários, no exercício de suas funções institucionais e regulamentares elencadas no artigo 145 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

CONSIDERANDO que o teor do caput do art. 127 da Constituição Federal, indica que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 129 da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público a promoção da proteção do patrimônio público, social, do meio-ambiente e outros interesses de natureza difusa e coletiva;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 130 equiparou os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aos membros dos demais Ministério Públicos elencados no artigo 128 da CRFB;

CONSIDERANDO que cabe a Procuradoria-Geral de Contas atuar na função de custos legis, propondo as medidas de interesse da justiça e das administrações públicas estadual e municipal, conforme o art. 37, §7º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a redação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93, a qual indica caber ao Ministério Público o exercício da defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 144 da Lei Estadual nº1.284, de 17/12/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - LOTCE), reafirma o disposto no art. 130 da Constituição Federal, onde se encontra prescrita a equivalência de direitos, vedações e forma de investidura entre os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a percepção dos salários é mera contrapartida da dedicação do servidor público em prol do funcionamento da máquina pública, e a subtração deste direito essencial e prioritário, dada sua natureza alimentar, provoca dissabores consideráveis para o cidadão no seu círculo familiar e social, além de também impactar diretamente na economia local, pois que boa parte dos habitantes das cidades tocaninenses são servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a notória crise que se instala na grande maioria dos entes federativos, a existência de sistemas de saúde pública ineficientes e defasados, o pouco investimento em educação, os recorrentes atrasos nos pagamentos de salários de servidores, fornecedores e da previdência social, ocorrências, as quais, quando vista sob a perspectiva do princípio da razoabilidade, desprezam a gestão fiscal responsável e os valores concernentes à pessoa humana, pois não é admissível o dispêndio de recursos públicos em festas e shows ao preço de uma boa gestão da coisa pública e prestação de serviços públicos de qualidade;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal responsável, em tempos de crise econômica e financeira, exige a adoção de medidas de austeridade, com destinação de recursos para despesas de real classificação como interesse público, isto é, aquelas entendidas como resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem^[1], hipótese na qual não se encaixam as despesas com festividades populares, carnavalescas ou shows;

CONSIDERANDO que a discricionariedade dos administradores públicos se encontra devidamente vinculada ao interesse público, já que a liberdade atribuída aos atos não vinculados é relativa, podendo mesmo ser submetidos a controle de constitucionalidade, eficiência e legalidade, de modo que o responsável pelo dispêndio dos recursos públicos

deverá dobrar-se aos rigores da lei, bem como aos mandamentos constitucionais, diante dos quais está inelutavelmente adstrito;

CONSIDERANDO que não se está a realizar uma interferência indevida na atuação do gestor público, mas simplesmente vem-se buscar uma verdadeira proteção ao interesse público primário e ao núcleo fundamental de direitos da pessoa humana, donde se inserem a prestação de serviços de saúde, segurança pública e educação de qualidade, além da percepção de seus vencimentos e a regularização de eventuais débitos previdenciários, no escopo de preservar para o cidadão sua integridade física, psicológica, familiar, social, etc;

RESOLVEM RECOMENDAR aos chefes dos Poderes Executivos dos Municípios Tocantinenses para que

1 . Se **ABSTENHAM** de realizar quaisquer despesas, repasses ou assunção de dívidas relativas à realização do carnaval, atividades carnavalescas ou pré-carnavalescas, shows e festas populares referentes a essa época, no exercício de 2020.

Adverte-se que a publicação da presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção de suas medidas redundar no manejo de todas as medidas legais pertinentes ao caso, dentre as quais, representação criminais e por improbidade administrativa, sem prejuízo da rejeição de contas e aplicação de multas, após o devido contraditório e ampla defesa.

Por oportuno, frise-se que a ausência de resposta no prazo será entendida como negativa do acolhimento integral dos termos da presente recomendação, bem como recusa em fornecimento de informações, fato que ainda sujeitará o responsável às medidas disciplinares do art. 32 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sem prejuízo de configurar ato de improbidade administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 de fevereiro de 2020.

José Roberto Torres Gomes

Procurador-Geral de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes

Procurador de Contas

Márcio Ferreira Brito

Procurador de Contas

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador de Contas

Oziel Pereira dos Santos

Procurador de Contas

[1] **MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. P 58.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR GERAL DE CONTAS**, em 05/02/2020, às 17:56:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0305154** e o código CRC **383D7800**.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**EXTRATOS****EXTRATO - COLCC****PROC. SEI Nº 19.003799-7****ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu órgão executivo de Administração Superior, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

DO OBJETO: O presente acordo tem como objeto estabelecer cooperação técnica e intercâmbio científico, educacional e tecnológico, visando a troca de experiências, informações e tecnologias, da oferta mútua de cursos de capacitação, pós-graduação em nível de especialização, cursos de aprimoramento, bem como nas atividades de pesquisas e publicações científicas de interesse comum.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 60 (sessenta) meses, a contar da data da sua publicação, podendo ser prorrogado, por termo aditivo de prazo, se houver manifesto interesse das partes, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do encerramento.

GERENTE: Daniela Olivo, matrícula nº 24371-0.



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO**, em 05/02/2020, às 16:27:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0303879** e o código CRC **28926450**.

EXTRATO DE ATA

PROCESSO INTERNO SEI Nº 19.003156-5.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03 DE 28 DE JANEIRO DE 2020.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2019.

OBJETO: Aquisição de material de consumo tais como: Gêneros de Alimentação, Material de Limpeza e Produto de Higienização Cama Mesa e Banho e Material de Copa e Cozinha, destinados a atender as necessidades desta Corte de Contas.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.133/0001-57.

CONTRATADA: AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIR, inscrito no CNPJ: 05.891.838/0001-36, FLORJOLI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ (MF) nº: 23.632.395/0001-40, FOMENTO DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ (MF) nº: 05.858.023/0001-55, HIGICLEAN EIRELI- EPP CNPJ (MF) nº: 01.235.908/0001-47, K G FERRAZ EIRELI - ME CNPJ (MF) nº: 2.460.102/0001-22, LUMINATA DISTRIBUIDORA EIRELE - ME CNPJ (MF) nº: 17.930.584/0001-05, MENDELI REPRESENTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ (MF) nº: 23.075.030/0001-62, W. V. B. VARGAS - ME, CNPJ (MF) nº: 03.997.385/0001-1 e BRISA CORP EIRELI - EPP CNPJ (MF) nº: 20.789.197/0001-05

VIGÊNCIA: A presente Ata terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação.

VALOR TOTAL: R\$ 40.397,22 (quarenta mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos)

GESTOR: JADIREZ SALES BEZERRA, Coordenador mat. 23.911-3 e CLÊNIO MENDES DUARTE, Chefe de Divisão mat. nº 24.655-5

FISCAL: CLÊNIO MENDES DUARTE, Coordenador mat. 24.655-5, e, na sua ausência, pelo servidor GERALDO COELHO DE BRITO SOARES, Chefe de Divisão mat. nº 23.390-1

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Consoante autorização de compras/serviços da Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças, a despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática **2020-01.122.1171.2208**, elementos de despesa **33.90.30**, fonte 0100. Subitens **07, 21 e 22**.

BASE LEGAL: Pregão Eletrônico SRP nº 48/2019, Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA, COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO**, em 05/02/2020, às 16:12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0303122** e o código CRC **92947E66**.

EXTRATO DE ATA

PROCESSO INTERNO SEI Nº 19.003290-1.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019.

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de lavagem dos veículos da frota do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, durante o exercício financeiro de 2020.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.133/0001-57.

CONTRATADA: TIAGO ROBERTO DA COSTA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.060.760/0001-90

VIGÊNCIA: A presente Ata terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação.

GESTOR e FISCAL: Gestor do Contrato Arcênio Martins Ferreira, Chefe de Divisão, matrícula 23.661-6; e o fiscal de contrato o servidor Rafael Coelho Pires Jorge, Assessor II, matrícula: 27.000-0, e, na sua ausência, pelo servidor Adriano Barbosa de Oliveira, Assessor III, matrícula: 27.002-7, designados a verificar as especificações dos serviços para que o Contratado cumpra todas as condições estabelecidas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Consoante autorização de compras/serviços da

Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças, a despesa decorrente da presente contratação correrá por conta da funcional programática **2020-01.122.1171.2297**, elemento de despesa **33.90.39**, fonte **0100**, subitem **19**.

BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 40/2019, **Lei Federal nº 10.520/2002**, do **Decreto Federal nº 10.024/2019**, e da **Lei Complementar nº 123/2006**, e subsidiariamente pela **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993** e observadas as alterações posteriores introduzidas no referido diploma legal.



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA**, **COORDENADOR EM SUBSTITUIÇÃO**, em 05/02/2020, às 16:17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0303924** e o código CRC **560AB408**.

TRIBUNAL PLENO

ATAS

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Presidente: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representante do MPJTCE: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Secretária do Pleno em substituição: Glenda Fabrinne Ferreira.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente invocando as bênçãos de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. QUORUM: Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Manoel Pires dos Santos, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes (Convocação nº 164/2019) e Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho (Convocação nº 156/2019).

REGISTRO DE SUBSTITUIÇÕES/AUSÊNCIAS:

Ausências justificadas dos Conselheiros José Wagner Praxedes e Doris de Miranda Coutinho.

O Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição fora convocado para relatar o processo nº 4452/2018, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos (Convocação nº 163/2019).

Presentes para relatarem propostas de decisões os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção e Wellington Alves da Costa.

Após ser julgado o processo da lavra do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves retirou-se do Plenário, sendo convocado para substituí-lo o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes.

Atuou como representante do Ministério Público de Contas, nos processos nº 2747/2019 e 3146/2019, da lavra do Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, o Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

As Atas da Sessão Plenária Ordinária do dia 20.11.2019 e da Sessão Especial do dia 21/11/2019 não foram disponibilizadas por problemas técnicos e operacionais na Secretaria do Plenário.

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS - (Art. 301, § único do RI/TCE).

Do Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
Retirou processos de pauta.

Do Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.
Retirou processo de pauta.

Do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.
Retirou processo de pauta.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA - (Art. 303 do RI/TCE)

Autos n.º 3265/2018.
Origem: Prefeitura de Gurupi.
Responsável: Laurez da Rocha Miranda.
Assunto: Representação.
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Autos n.º 12549/2017; anexos: 1995/2014 e 2983/2015.
Origem: Câmara Municipal de Guaraí.
Responsável: Claudio Alencar Leão.
Assunto: Recurso Ordinário.
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Autos n.º 3115/2017.
Origem: Prefeitura de Colméia.

Responsáveis: Elzivan Noronha Rodrigues Silva, Êxito Contábil - Consultoria e Contabilidade Ltda. - ME, Geraldo Jose da Silva, Hernani Mota - Sociedade Individual de Advocacia, Impacto Assessoria Empresarial Ltda. - ME, Loyanna Leão Vieira - Sociedade Individual de Advocacia, Maria Gertrudes de Oliveira Neta de Melo, Maria Marcia Pereira da Costa Carvalho, Raimundo de Araújo Caldas, Vancelio Valdivino de Sousa e Weliques Pereira Moraes.

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços.

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Autos n.º 11849/2017; apenso: 11848/2017; anexo: 8863/2014.

Origem: Câmara Municipal de Recursolândia.

Responsáveis: Francisco Rodrigues Coelho, José do Bonfim Rodrigues Coelho, José Ribeiro da Silva e Luis Rodrigues Coelho.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Autos n.º 8906/2016; anexos: 1303/2015 e 7257/2014.

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Barrolândia.

Responsáveis: Cleiton de Sousa Araújo, Leila Moraes da Silva, Raimundo Rocha Rolim Neto e Tamara Thatiane Castro Rocha.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Alberto Sevilha.

Autos n.º 14186/2016; anexo: 1564/2015.

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Sandolândia.

Responsáveis: Marcelo Gomes Milhomem e Ronison Parente Santos.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Alberto Sevilha.

Autos n.º 2695/2018; anexo: 2805/2016.

Origem: Câmara Municipal de Paranã.

Responsável: José Mendes da Cunha.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Autos n.º 4100/2018; anexo: 6853/2014.

Origem: Prefeitura de Palmeirópolis.

Responsáveis: Fábio Pereira Vaz e Nélio Oliveira Silva.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Autos n.º 8399/2018; anexos: 1166/2015 e 10440/2014.

Origem: Câmara Municipal de Angico.

Responsáveis: Divino Ramos Rodrigues e Rubia Oliveira do Nascimento.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Autos n.º 11117/2017; anexos: 3744/2012 e 5817/2005.

Origem: Secretaria das Cidades e Infraestrutura.

Responsáveis: José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão.

Assunto: Ação de Revisão.

Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Autos n.º 6812/2018; anexos: 2035/2009 e 7361/2013.

Origem: Secretaria das Cidades e Infraestrutura.

Responsáveis: Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima, José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão.

Assunto: Ação de Revisão.

Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Autos n.º 8846/2019; anexo: 7902/2018.

Origem: Prefeitura de Abreulândia.

Responsável: Marivaldo Dias Lima.

Assunto: Monitoramento.

Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Autos n.º 10098/2019; anexos: 10568/2018 e 11075/2019.

Origem: Câmara Municipal de Muricilândia.

Responsável: Francinaldo Vieira dos Santos.

Assunto: Monitoramento.

Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Autos n.º 1170/2019; anexo: 7130/2016.

Origem: Prefeitura de Fortaleza do Tabocão.

Responsável: Gilberto Tomaz de Souza.

Assunto: Pedido de Reconsideração.

Relator: Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção.

PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

REQUERIMENTOS. Autos n.º 14633/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Responsável: Conselheiro Presidente Severiano José Costandrade de Aguiar. Assunto: Dispõe acerca do acolhimento das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP, desenvolvidas e recomendadas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, aplicáveis à área finalística no âmbito desta Corte de Contas. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o presente Requerimento. Autos n.º 14902/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Presidente Severiano José Costandrade de Aguiar. Assunto: Trata do Manual de Recursos e da Ação de Revisão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o presente Requerimento.

4ª RELATORIA - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

RECURSOS ORDINÁRIOS. Autos n.º 10736/2017; anexos: 6598/2014 e 927/2015. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda. Responsável: Maria de Lourdes Alves Sobrinho. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 697/2017, datado de 05/09/2017, prolatado pela 2ª Câmara Julgadora, nos autos nº 927/2015, o qual julgou regular com ressalvas, com aplicação de multa a prestação de contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda -TO, referente ao exercício financeiro de 2014. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho prolatou voto vista parcialmente divergente, excluindo o valor da multa, julgando as contas regulares com ressalvas. O relator, Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, manteve o voto exarado pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, sendo seguido pelos demais Conselheiros presentes. Resultado da Votação: Por maioria absoluta, lavrará a decisão o relator originário. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da presente consulta. Autos n.º 12031/2017; anexos: 4022/2014 e 1992/2015. Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Araguacema. Responsáveis: Suzete Arruda Lima Dias, Leonette Cruz Mesquita Martins, Rafael Nogueira Leite e Valdemar Pereira da Silva. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 805/2017 - TCE/TO - 1ª Câmara, de dez de outubro de 2017, extraída dos autos nº 1992/2015, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas, exercício de 2014, aplicando multa por Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 139.429,80; Déficit Financeiro no valor de R\$ 64.816,85; Ausência de realização de pesquisa de preço e pela falta de fixação de critério de aceitabilidade de preços máximos para o objeto da licitação. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER o presente Recurso Ordinário e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada no item 9.2, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 1.000,00 (mil reais), excluindo o item 9.3 e consequentemente a multa aplicada aos Senhores Valdemar Pereira da Silva, Rafael Nogueira Leite e a Senhora Leonette Cruz Mesquita Martins, passando o Acórdão recorrido.

5ª RELATORIA - CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA.

EXTRAPAUTA. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. Autos n.º 14184/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Presidente Severiano José Costandrade de Aguiar. Assunto: Projeto de Instrução Normativa que versa sobre o prazo de

prescrição para o exercício da pretensão punitiva e o prazo de decadência para instauração da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na forma do art. 340, IV e 276 e ss. do Regimento Interno desta Corte. Após discussão acerca da manutenção do quórum e sobre a fase em que o processo se encontrava quando foi suspensa a discussão da matéria, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves solicitou ao Presidente que colocasse em votação a sua participação ou não nos debates desta matéria, visto que naquela ocasião em que houve a suspensão estava sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes. O Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, fez a leitura do artigo 319, IV do Regimento Interno e registrou que o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves estava impedido de participar. Logo, o relator, Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho requereu a suspensão da sessão por 3min, o que fora concedido pelo Presidente. Reaberta a discussão o Conselheiro Manoel Pires dos Santos apresentou declaração de voto. Houve discussão (arquivada em mídia na SEPLE). Colocada a matéria em votação o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves manteve o voto da preliminar apresentado, seguindo o relator, Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, no sentido de encaminhar o projeto de Instrução Normativa à Presidência com sugestão de que sejam feitos estudos para a proposição de projeto de lei em sentido formal, a ser enviado à Assembleia Legislativa, bem como os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Manoel Pires dos Santos, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o Projeto de Instrução Normativa apresentado.

Neste instante, o Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar ausentou-se momentaneamente, transferindo a Presidência ao Vice-Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha.

O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves retirou-se do Plenário, sendo convocado para substituí-lo o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes.

1ª RELATORIA - CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS.

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. Autos n.º 604/2019; anexo: 13505/2017. Origem: Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins. Responsável: Itamar Barrachini. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto em desfavor da decisão deste Tribunal, exarada por meio da Resolução TCE/TO nº 570/2018- Pleno, constante dos autos nº 13505/2017, o qual conheceu e considerou procedente a Representação, considerando formalmente ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 e os decorrentes contratos do referido procedimento licitatório, tendo como objeto o fornecimento de combustível e lubrificantes para o referido Município, aplicando ao senhor Itamar Barrachini, Prefeito Municipal de Santa Maria do Tocantins-TO, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Pedido de Reconsideração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da Resolução recorrida.

Neste momento, o Vice-Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha devolveu a Presidência ao Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

Ausentou-se do Plenário com justificativa à presidência, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Autos n.º 1412/2019; anexo: 8571/2018. Origem: Câmara Municipal de Caseara. Responsável: José Bonfim Batista Costa. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto contra decisão proferida por meio da Resolução nº. 08/2019_TCE_Pleno, extraída dos autos nº 8571/2018, que julgou procedente a Representação, que conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação, em razão do descumprimento das disposições elencadas nos arts. 48, inciso II e 48-A da LC nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Acesso à Informação nº. 12.527/2011 e aplicou multa ao responsável em função da prática de ato com grave violação à norma constitucional e legal, relativamente à implantação inadequada e irregular alimentação das informações do Portal da Transparência. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Pedido de Reconsideração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da Resolução recorrida. REPRESENTAÇÃO. Autos n.º 2081/2019. Origem: Fundo Municipal de Educação de Rio Sono. Responsáveis: Talita Alves Lira Martins, Vilmar Francisco da Silva, Itair Gomes Martins. Assunto: Representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, por via da qual são apontadas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 02/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Rio Sono/TO, tendo por objeto a contratação de empresa visando a prestação de serviços de transporte escolar. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da presente Representação para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE e APLICAR MULTA.

3ª RELATORIA - CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

REPRESENTAÇÃO. Autos n.º 6753/2019. Origem: Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins. Responsável: Rennan Nunes Cerqueira. Assunto: Representação acerca do Portal da Transparência. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da presente Representação para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE e APLICAR MULTA.

1ª RELATORIA - CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Autos n.º 4452/2018; anexo: 11140/2015. Origem: Music UP Comunicação e Eventos EIRELI-EPP. Responsável: Music UP Comunicação e Eventos EIRELI-

EPP. Assunto: Pedido de Reconsideração em desfavor do Acórdão nº 135/2018 - TCE/TO - Pleno, datado de 04/04/2018, referente aos Autos nº 11.140/2015, o qual considerou formalmente ilegal o ato de inexigibilidade de licitação materializado pelo Despacho nº 225/2015 e seu decorrente Contrato de Prestação de Serviços nº 279/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Palmas e a empresa Music UP Comunicação e Eventos EIRELI-EPP, cujo objeto visava a apresentação artística da Banda Roupas Nova, RPM e Cantor Católico Eugênio Jorge, como parte da programação do 9º Festival Gastronômico de Taquaruçu, realizado entre os dias 04 e 08 de setembro de 2015, no valor total de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais). A decisão recorrida determinou, ainda, a instauração de Tomada de Contas Especial visando apurar eventual dano ao erário quanto ao valor contratado, bem ainda, a identificação dos respectivos responsáveis. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Pedido de Reconsideração e NEGAR PROVIMENTO para manter incólume o Acórdão recorrido.

Atuou como representante do Ministério Público de Contas, nos processos abaixo relacionados, o Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO WELLINGTON ALVES DA COSTA.

RECURSOS ORDINÁRIOS. Autos n.º 2747/2019; anexo: 1315/2019. Origem: Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional. Responsável: Carlos Tadeu Zerbini Leão. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 64/2019 - TCE/TO - 1ª câmara, de 26/02/2019, autos nº 1315/2019, por meio do qual este Tribunal aplicou-lhe multa de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar as informações do SICAP/Contábil, Remessa 6/2018. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER o Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterado a decisão recorrida. Autos n.º 3146/2019; anexo: 1136/2019. Origem: Câmara Municipal de Xambioá. Responsáveis: Edson Medeiros Avelino Silveira. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 93/2019-TCE/TO-2ª Câmara, exarado nos autos nº 1136/2019, que aplicou multa aos responsáveis, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar no prazo legal, as informações relativas aos atos de pessoal, referente a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Remessa de 2018/3º Quadrimestre, de apuração quadrimestral do SICAP-AP. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER o Recurso Ordinário interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS - CONSELHEIROS.

1º. Autos n.º 10947/2019; anexo: 1926/2018.

Origem: Prefeitura de Pindorama do Tocantins.

Responsáveis: Cleber Flavio de Paula Teixeira, Cleibison Cezar Oliveira Sousa, Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro, Erlandson Gonçalves Martins e Silvio Marcos Oliveira Lira.

Assunto: Recurso Ordinário.

Matéria sorteada para a Quinta Relatoria, Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

2º. Autos n.º 14283/2019; anexo: 3402/2017.

Origem: Câmara Municipal de Muricilândia.

Responsável: Francinaldo Vieira dos Santos.

Assunto: Recurso Ordinário.

Matéria sorteada para a Terceira Relatoria, Conselheiro José Wagner Praxedes.

3º. Autos n.º 14331/2019; anexo: 12670/2015.

Origem: Prefeitura de Praia Norte.

Responsável: Jader Jaime Félix Pinheiro.

Assunto: Recurso Ordinário.

Matéria sorteada para a Primeira Relatoria, Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

4º. Autos n.º 14354/2019.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito.

Responsável: Jessica CarvalhoVirginio.

Assunto: Recurso Ordinário.

Matéria sorteada para a Primeira Relatoria, Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

5º. Autos n.º 14373/2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Responsável: Conselheiro Presidente Severiano José Costandrade de Aguiar.

Assunto: Levantamento Aprimoramento da Gestão De Resíduos Sólidos. - Exercício 2019.

Matéria sorteada para a Quarta Relatoria, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

6º. Autos n.º 15069/2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Responsável: Conselheiro Presidente Severiano José Costandrade de Aguiar.

Assunto: Instrução Normativa que institui o Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Matéria sorteada para a Segunda Relatoria, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

7º. Autos n.º 15070/19, 15071/2019, 15072/19.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Responsável: Conselheiro Presidente Severiano José Costandrade de Aguiar.

Assunto: Projetos: Instrução Normativa (Boletim Oficial); Resolução Normativa (altera o caput e acresce o parágrafo 6º ao art.

296, acresce o art. 298-A e 335-A, e altera o caput do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal) e Resolução Administrativa (sessões administrativas).

O Conselheiro Presidente, Severiano José Costandrade Aguiar, no início da Sessão, informou a inclusão extra pauta do presente projeto de Resolução Normativa, que visa incluir as sessões do Plenário virtual e Administrativas ao Regimento Interno deste Tribunal, bem como projetos para disciplinar as matérias, de Instrução Normativa (Processo nº 15070/2019), para regulamentar a Sessão Plenária virtual, e de Resolução Administrativa (Processo nº 15072/2019), para normatizar as Sessões Administrativas. Solicitou, ao final que, o Relator sorteado do presente projeto, igualmente relatasse as referidas normativas, por se tratarem de matérias conexas e, igualmente, fundamentou pela economia e celeridade processual. Posto o requerimento em votação, foi aprovado por unanimidade dos votos. Matéria sorteada para a Sexta Relatoria, Conselheiro Alberto Sevilha.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS – CONSELHEIROS SUBSTITUTOS.

1º. Autos n.º 14348/2019; anexo: 12215/2019.

Origem: Prefeitura de Chapada da Natividade.

Responsáveis: Joaquim Urcino Ferreira, Aline Pires de Moraes e Maria da Conceição Lopes de Souza.

Assunto: Recurso Ordinário.

Matéria sorteada para o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre.

2º. Autos n.º 14290/2019; anexo: 12193/2019.

Origem: Eliene Gomes de Sousa.

Responsável: Eliene Gomes de Sousa.

Assunto: Pedido de Reconsideração.

Matéria sorteada para o Conselheiro Substituto Fernando Cesar B. Malafaia.

ENCERRAMENTO.

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às 16h e 54min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Kelle Ramos Rézio, Secretária do Pleno e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO DE PLENARIO, em 05/02/2020 às 16:55:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 17:08:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **48646** e o código CRC F0F4C01

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Presidente: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representante do MPJTCE: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Secretária do Plenário: Kelle Ramos Résio.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente invocando as bênçãos de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. QUORUM: Conselheiros José Wagner Praxedes, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Convocação nº 175/2019).

REGISTRO DE SUBSTITUIÇÕES/AUSÊNCIAS:

Ausência justificada do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

O Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes fora convocado para relatar o processo nº 9569/2016, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Convocação nº 175/2019).

O Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia fora convocado para relatar os processos nº 11117/2017 e 6812/2018, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho (Convocação nº 174/2019).

Presentes para relatarem propostas de decisões os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, Márcio Aluízio Moreira Gomes e Jesus Luiz de Assunção.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

A Ata da Sessão Plenária Ordinária do dia 04.12.2019 foi homologada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade.

PUBLICAÇÃO DO ANEXO NA INTERNET

Os anexos desta Ata (processos nº 5585/2019, 3115/2017 e 1170/2019) estão publicados na página do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (www.tce.to.gov.br).

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS - (Art. 301, § único do RI/TCE).

Do Conselheiro José Wagner Praxedes.

Retirou processo de pauta.

Do Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro

Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Retirou processo de pauta.

Do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Retirou processo de pauta.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA - (Art. 303 do RI/TCE)

Autos n.º 1476/2015.

Origem: Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins.

Responsável: Lúcio Mascarenhas Martins.

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador.

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes.

Autos n.º 3123/2015; anexos: 286/2015, 2053/2008, 8005/2018 e 9592/2008.

Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV.

Responsável: Joel Rodrigues Milhomem.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Autos n.º 8334/2015; anexos: 675/2010, 1231/2011, 1355/2011, 2682/2011, 3935/2013, 3936/2013, 3937/2013, 5135/2010 e 7773/2013.

Origem: Assembleia Legislativa.

Responsável: Raimundo Coimbra Júnior.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Autos n.º 8906/2016; anexos: 1303/2015 e 7257/2014.

Origem: Fundo Municipal de Saúde Barrolândia.

Responsáveis: Cleiton de Sousa Araújo, Leila Moraes da Silva, Raimundo Rocha Rolim Neto e Tamara Thatiane Castro Rocha.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Alberto Sevilha.

Autos n.º 11078/2016; apensos: 11077/2017 e 11090/2017.

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Miranorte.

Responsável: Dental Tocantins Comércio de Produtos Odontológicos Ltda.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

REQUERIMENTOS. Autos n.º 15224/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Responsável: Conselheiro Presidente Severiano José Costandrade de Aguiar. Assunto: Dispõe

sobre a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEG-E. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o presente Requerimento. Autos n.º 15223/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Presidente Severiano José Costandrade de Aguiar. Assunto: Trata do Manual de Atos de Pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o presente Requerimento.

3ª RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

RECURSOS ORDINÁRIOS. Autos n.º 8902/2019; anexo: 2376/2017. Origem: Câmara Municipal de Buriti do Tocantins. Responsável: Iris Lopes Borges. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 315/2019 - TCE - 2ª Câmara, disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas em 16/06/2019, autos nº 2376/2017, que julgou irregulares suas contas anuais de ordenador de despesas relativas ao exercício de 2016, enquanto Presidente da Câmara de Buriti do Tocantins. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir das razões de decidir as infrações à norma legal constantes no item 8.1. subitens "I", "III", "IV" do Voto, mantendo, contudo, as irregularidades das Contas de Ordenador nº 2376/2017, em face de remanescerem as irregularidades "II" e "V" no item 8.1. do Voto, Reduzir, assim para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da multa aplicada ao Senhor Iris Lopes Borges, gestor à época da Câmara Municipal de Buriti do Tocantins, bem como reduzir para R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa aplicada a Senhora Nilza Nascimento da Silva, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Buriti do Tocantins; ainda, reduzir para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da multa aplicada o senhor Wherson Gomes Saraiva, Contador à época e manter os demais termos do Acórdão recorrido. Autos n.º 10911/2019; apenso: 11762/2019; anexo: 1455/2015. Origem: Banco do Empreendedor. Responsável: Aline Rodrigues Alves. Assunto: Recursos Ordinários interpostos contra decisão deste Tribunal de Contas, proferida por meio do Acórdão n. 494/2019 - 2ª Câmara de 3/9/2019, no processo n. 1455/2015, - anexo, o qual julgou irregulares as Contas retro mencionadas, aplicando-lhes multa pela prática de atos com infração às normas constitucional e legal, pertinentes as Contas públicas. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER os presentes Recursos Ordinários e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, julgando REGULARES AS COM RESSALVAS as contas de Ordenador de Despesas do Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO, referente ao exercício financeiro de 2014, afastando às penalidades pecuniárias aplicadas aos recorrentes e determinando que o atual gestor contabilize de forma individualizada os empréstimos nas modalidades de microcrédito concedidos pelo Instituto aos mais diversos credores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Autos n.º 12335/2019; anexo: 9391/2017. Origem: Prefeitura de Almas. Responsáveis: Edmundo José dos Santos, Mauro Moreira da Nobrega e Josiney Leal Lisboa. Assunto: Embargos de

Declaração opostos em face da decisão exarada por meio do Acórdão TCE/TO nº 542/2019 - 1ª Câmara, a qual determinou a desconversão da Tomada de Contas Especial, bem como o retorno dos autos à sua natureza original de Auditoria, acolheu os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 24/2017 e aplicou multas aos recorrentes. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Embargos de Declaração e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão recorrido. REPRESENTAÇÃO. Autos n.º 5108/2019. Origem: Câmara Municipal de Porto Nacional. Responsáveis: José Francisco Pereira Silva e Marcos Rodrigues dos Santos. Assunto: Representação formulada em face do Pregão Presencial nº 4/2019, do tipo menor preço por item, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços relacionados à filmagem, fotografia, edição, produção de matérias jornalística, entre outros, para cobertura de eventos da Câmara Municipal de Porto Nacional, sob a responsabilidade do Senhor José Francisco Pereira Silva - Presidente da Câmara à época. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da presente Representação e no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE com APLICAÇÃO DE MULTA.

5ª RELATORIA - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA.

RECURSOS ORDINARIOS. Autos n.º 8123/2018; anexo: 3057/2016. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante. Responsável: Nagib Lima da Silva. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 416/2018 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante - TO e aplicou multa aos responsáveis. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente recurso ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com vistas a modificar o Acórdão recorrido, para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2015 e tornar sem efeito os itens 8.1 e 8.2 do Acórdão recorrido. Autos n.º 95/2019; anexo: 2719/2016. Origem: Fundo Municipal de Educação de Itaguatins. Responsáveis: Alba Lúcia Oliveira, Paulo Esse da Silva Ramos e Virlei Dias Carrijo. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 801/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara, de 04/12/2018, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas, condenou em débito e aplicou-lhes multa. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente recurso ordinário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, alterando os itens "8.3, 8.4, 8.5 e 8.6" do Acórdão recorrido. Autos n.º 487/2019; anexo: 3409/2017. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Tocantins. Responsável: Ricardo Aire Coelho. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 781/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta - TO, referente ao exercício de 2014, e aplicou-lhes multa. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente recurso ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a integra

do Acórdão recorrido. Autos n.º 3131/2019; anexo: 1804/2017. Origem: Câmara Municipal de Peixe. Responsável: Jusmael Pereira da Silva. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão n.º 41/2019 – 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Peixe - TO, aplicando multa aos responsáveis. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente recurso ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a íntegra do Acórdão recorrido. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Autos n.º 2874/2019; anexo: 582/2018. Origem: Câmara Municipal de Palmeirante. Responsáveis: João Silvestre e Maria de Fátima de Sousa Saraiva. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto contra a Resolução n.º 99/2019 em que este Tribunal entendeu pela ilegalidade da Tomada de Preços n.º 01/2018 e pela aplicação de multa aos envolvidos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Pedido de Reconsideração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a íntegra da Resolução recorrida. PEDIDOS DE REEXAME. Autos n.º 4545/2019; anexo: 4757/2017. Origem: Prefeitura de Tupiratins. Responsável: Janilson Veras Barbosa. Assunto: Pedido de Reexame interposto contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio n.º 12/2019- TCE - 1ª Câmara. Compareceu à Sessão o advogado Leandro Fernandes Chaves - OAB n.º 2569, em nome de Janilson Veras Barbosa - prefeito de Tupiratins à época, porém dispensou a sustentação oral requerida. O Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho votou divergente acompanhando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, no sentido de negar provimento ao Pedido de Reexame, uma vez que o registro contábil da contribuição patronal não atingiu o percentual de 20% (limite constitucional). Resultado da Votação: Por maioria absoluta. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente recurso ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para modificar o Parecer Prévio em apreço, emitindo parecer favorável à APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tupiratins, relativas ao período de 01/04/2016 a 31/12/2016. SUSTENTAÇÃO ORAL. Autos n.º 5585/2019; anexo: 4707/2017. Origem: Prefeitura de Miranorte. Responsável: Frederico Henrique de Melo. Assunto: Pedido de Reexame interposto contra o Parecer Prévio n.º 10/2019, em que este Tribunal recomendou a rejeição das contas consolidadas apresentadas pelo referido gestor referente ao exercício de 2016. Sustentou oralmente o advogado Coriolano Santos Marinho - OAB n.º 10, em nome de Frederico Henrique de Melo - prefeito à época do município de Miranorte (v. inteiro teor ao anexo I desta ata). Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Pedido de Reexame para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Parecer Prévio recorrido. AÇÃO DE REVISÃO. Autos n.º 1153/2018; anexos: 12071/2012 e 7225/2013. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itaguatins. Responsável: Amaurílio Cândido de Oliveira. Assunto: Ação de Revisão interposta contra o Acórdão n.º 453/2015 – TCE/TO – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itaguatins – TO, referente ao exercício financeiro de 2012, e aplicou-lhe multa. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da Ação de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a ilegitimidade do recorrente para figurar como responsável pela “irregularidade na contabilização do cálculo da saúde”, afastando sua responsabilidade e excluindo a penalidade de multa, no valor de R\$ 300,00, que lhe foi aplicada no item 8.7 do Acórdão recorrido. REPRESENTAÇÃO. Autos n.º 10416/2019. Origem: Câmara Municipal de Nova Olinda. Responsáveis: Melania dos Santos Matias Almeida e Nelson Araújo de Brito. Assunto: Representação formulada apontando a ocorrência de possível restrição no acesso ao edital e a consequente restrição ao caráter competitivo da licitação Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Câmara Municipal de Nova Olinda - TO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustível e seus derivados. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da presente representação para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE.

Neste instante, o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes solicitou que fosse invertida a ordem da pauta para relatar os processos de sua competência, tendo em vista ter que se ausentar por motivo de doença na família, sendo acolhido pelo Presidente.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES – CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES.

CONCURSO PÚBLICO. Autos n.º 5695/2016. Origem: Prefeitura de Filadélfia. Responsáveis: Ednilson da Silva e Sousa, Instituto Bezerra Nelson Ltda. EPP, Ivanilzo Gonçalves de Alencar e Lindomar Pereira de Sousa. Assunto: Análise do Concurso Público de provas e títulos, destinado ao preenchimento de vagas constantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, em que foram oferecidas 150 vagas para os níveis de ensino fundamental incompleto, fundamental completo, nível médio e/ou técnico, docência e nível superior completo. Ausência momentânea do Conselheiro José Wagner Praxedes. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONSIDERAR ILEGAL o concurso público regido pelo Edital nº 001/2016, de 17 de março de 2016. RECURSOS ORDINÁRIOS. Autos n.º 6101/2017; anexo: 1965/2017. Origem: Prefeitura de Silvanópolis. Responsáveis: Cezar Augusto Ribeiro Aires e Gernivon Adão Pereira Rosa. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n. 237/2017 - TCE/TO - 1ª Câmara, que aplicou multa individual aos recorrentes no valor de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) em razão do descumprimento da obrigação de enviar no prazo legal, os dados por meio do SICAP/Contábil, da 6ª remessa do exercício de 2016. Ausência momentânea do Conselheiro José Wagner Praxedes. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Autos n.º 2745/2019; anexo: 1263/2019. Origem: Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional. Responsável: Carlos Tadeu Zerbini Leão. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n. 58/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara, que aplicou multa individual ao recorrente no valor de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove

reais e sessenta e três centavos) em razão do descumprimento da obrigação de enviar no prazo legal, os dados por meio do SICAP/Contábil, da 6ª remessa do exercício de 2018. Ausência momentânea do Conselheiro José Wagner Praxedes. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Neste momento, o Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar convocou os Conselheiros Substitutos Fernando César Benevenuto Malafaia para substituir a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, Orlando Alves da Silva, para substituir o Conselheiro José Wagner Praxedes, Leondiniz Gomes, para substituir o Conselheiro Alberto Sevilha e comunicou que o Vice-Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha iria substituí-lo para a recomposição do quórum nos processos abaixo relacionados.

5ª RELATORIA - CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA, EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO.

EM BLOCO. PEDIDO DE VISTA. EXTRAPAUTA. AÇÕES DE REVISÃO. Autos n.º 11117/2017; anexos: 3744/2012 e 5817/2005. Origem: Secretaria das Cidades e Infraestrutura. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão. Assunto: Ação de Revisão interposta contra o Acórdão nº 124/2012 - TCE - 1ª Câmara, mantido após negativa de provimento ao recurso ordinário (Acórdão nº 01/2014 - TCE/TO - Pleno). Autos n.º 6812/2018; anexos: 2035/2009 e 7361/2013. Origem: Secretaria das Cidades e Infraestrutura. Responsáveis: Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima, José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão. Assunto: Ação de Revisão interposta contra o Acórdão nº 469/2013 - TCE - 1ª Câmara, mantido após negativa de provimento de recurso ordinário (Resolução nº 698/2014 - Pleno). O relator, Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em Substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, votou pelo conhecimento parcial da Ação de Revisão e pelo não provimento. Posta a matéria em discussão, requereu vista o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

O Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar retomou a ordem da pauta.

1ª RELATORIA - CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS.

PEDIDO DE REEXAME. Autos n.º 9370/2018; anexo: 4808/2017. Origem: Prefeitura de Chapada de Areia. Responsável: Adauto Mendes de Oliveira. Assunto: Pedido de Reexame interposto em face do Parecer Prévio nº 65/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara, emitido nos autos nº 44808/2017, prestação de contas consolidadas do Município de Chapada de Areia, exercício de 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Recurso de Pedido de Reexame e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO reformando a decisão recorrida para emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas consolidadas do exercício de 2016. ADIADA A DISCUSSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Autos n.º 3115/2017. Origem: Prefeitura de Colméia. Responsáveis: Elzivan

Noronha Rodrigues Silva, Exito Contábil – Consultoria e Contabilidade Ltda. ME, Geraldo José da Silva, Hernani Mota – Sociedade Individual de Advocacia, Impacto Assessoria Empresarial Ltda. ME, Loyanna Leão Vieira – Sociedade Individual e Advocacia, Maria Gertrudes de Oliveira Neta de Melo, Maria Marcia Pereira da Costa Carvalho, Raimundo de Araújo Caldas, Vancelio Valdivino de Sousa e Weliques Pereira Moraes. Assunto: Procedimentos Licitatórios e seus respectivos contratos referentes às Cartas Convites ns.º 01/2017 – Contratação de serviços advocatícios para atender a Prefeitura de Colmeia, 01/2017 - Menor Preço por Item – Contratação de serviços advocatícios para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social de Colmeia – TO; 01/2017 - Menor Preço por Item – Contratação de serviços advocatícios para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Colmeia; 02/2017 - Menor Preço por Item – Contratação de Serviços Contábeis para atender a Prefeitura Municipal de Colmeia; 02/2017 - Menor Preço por Item – Contratação de serviços contábeis para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social de Colmeia; 02/2017 - Menor Preço por Item – Contratação de serviços para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Colmeia e 03/2017 - Menor Preço por Item – Contratação de prestação de serviços em assessoramento em licitações nas montagens, conferências e realizações dos procedimentos licitatórios para atender a Prefeitura Municipal de Colméia. Sustentou oralmente o advogado Aparício José da Silva Ramos Varanda - OAB nº 4780-A, em nome de Hernani Mota - Sociedade Individual de Advocacia (v. inteiro teor ao anexo II desta ata). O relator, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, votou para considerar formalmente ilegais as Cartas Convites nº 01, 02 e 03 ambos de 2017, e por consequência os contratos, referentes a contratação de serviços advocatícios, contábeis e para prestação de serviços em assessoramento em licitações para a Prefeitura de Colmeia e para os Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde, com aplicação de multa a Prefeita, aos Presidentes dos Fundos, ao Presidente e membros da CPL e ao Senhor Hernani de Melo Mota Filho, com determinação ao Controle Interno, do município de Colmeia/TO, para instaurar Tomada de Contas Especial. Na discussão, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves registrou que quanto a participação do Advogado na fase interna e externa da licitação, coaduna com o entendimento do Relator, bem como a questão dos múltiplos fundos, contudo vislumbrou déficit de fundamentação, justificando a necessidade de provar o liame da conduta do responsável a consequência gerada. O Conselheiro Presidente, Severiano José Costandrade de Aguiar ponderou sobre os termos da Resolução do Tribunal Pleno nº 599/2017. Para o Conselheiro Relator está caracterizado o descumprimento aos princípios da impessoalidade e moralidade, ressaltando que houve o fracionamento de despesa. Usaram da palavra para discutir a matéria os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos (relator), Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Ao final, a Conselheira Doris de Miranda Coutinho requereu o adiamento da discussão da matéria, justificando que por problemas de saúde, teria que se ausentar do Plenário, que foi acolhido pelo Tribunal Pleno.

A Conselheira Doris de Miranda Coutinho requereu ao Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar que invertesse a ordem da pauta para que o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves relatasse o processo nº 10134/2014, tendo em vista ser a relatora originária e ter que se ausentar por problemas de saúde, sendo acolhido pelo Presidente.

2ª RELATORIA - CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES.

ADIADA A DISCUSSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Autos n.º 10134/2014; anexos: 1681/2007, 6768/2007, 6809/2006, 7177/2007, 8779/2006 e 9784/2007. Origem: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes. Responsável: Maria Auxiliadora Seabra Rezende. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 784/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara (sessão ordinária de 04/11/2014), que julgou irregular a prestação de contas de ordenador de despesas, imputou-lhe em débito e aplicou-lhe multa. O Conselheiro do voto vista, André Luiz de Matos Gonçalves, aderiu aos fundamentos apresentados pela Conselheira Relatora, Doris de Miranda Coutinho, explicando que ao examinar os autos não vislumbrou, no caso em apreço, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário unitário, conforme defendido pelo Advogado quando da sustentação oral produzida no Plenário. A Conselheira Relatora registrou que igualmente acompanhava o entendimento do Conselheiro André Luiz, quanto a não caracterização do referido litisconsórcio. Por unanimidade dos votos, as preliminares foram aprovadas consoante o voto da Relatora, Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Ao final, a Conselheira Relatora informou que apresentaria o voto de mérito na próxima Sessão Ordinária a realizar-se dia 18 de dezembro de 2019, mantendo-se o processo na pauta de julgamento.

Neste momento, o Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar retomou a ordem da pauta.

Retirou-se do Plenário a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, por motivo justificado à Presidência.

1ª RELATORIA - CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS.

AÇÃO DE REVISÃO. Autos n.º 5553/2019; anexos: 2333/2014, 8369/2017, 12001/2013 e 12050/2013. Origem: Câmara Municipal de Palmeirante. Responsável: Vicente Lopes Coelho. Assunto: Ação de Revisão interposta em face do Acórdão nº 446/2018 - TCE/TO - Pleno, o qual diz respeito a Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 463/2017, Câmara Municipal de Palmeirante, exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: NÃO CONHECER da Ação de Revisão interposta INDEFERINDO-A LIMINARMENTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Autos n.º 9823/2014; anexo: 6870/2008. Origem: Controladoria Geral do Estado. Responsável: Ataíde de Oliveira. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado por determinação da Resolução nº 196/2014 - TCE/TO - PLENO, datada de 09/04/2014, com vistas a apurar a efetiva execução contratual, bem como a quantificação dos possíveis danos e identificação dos responsáveis, relativamente aos termos de apostilamento para reajustamento de preços das 6ª, 7ª e 18ª medições do contrato nº 403/1998. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: EXTINGUIR o processo nº 9823/2014 sem resolução de mérito e declarar o exaurimento da fiscalização determinada pela Resolução nº 601/2017 - TCE/TO - Pleno, de 13/12/2017, mostrando-se desnecessária a realização de nova inspeção com elaboração de relatório individual nos termos de apostilamentos para reajuste das 6ª, 7ª e 18ª medições.

LEVANTAMENTO. Autos n.º 10770/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Assunto: Levantamento concernente ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, exercício base 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: ACOLHER o relatório de Levantamento nº 01/2019.

2ª RELATORIA - CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES.

RECURSO ORDINÁRIO. Autos n.º 11849/2017; apenso: 11848/2017; anexo: 8863/2014. Origem: Câmara Municipal de Recursolândia. Responsáveis: Francisco Rodrigues Coelho, José do Bonfim Rodrigues Coelho, Luís Rodrigues Coelho e José Ribeiro da Silva. Assunto: Recursos Ordinários interposto contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 782/2017 - TCE/TO - 1ª Câmara, que em sede de Auditoria de Regularidade autuada sob o nº 8863/2014, abrangendo o período de 2010 a 2013, aplicou-lhes multas em razão de irregularidades na gestão da aludida da Câmara. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER dos Recursos Ordinários nº 11849/2017 e 11848/2017, interposto para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto sob o nº 11849/2017, para excluir as multas aplicadas aos responsáveis, mantendo, no entanto, as irregularidades e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o nº 11848/2017, mantendo-se, in totum, a decisão, por seus próprios termos. AÇÃO DE REVISÃO. Autos n.º 11118/2017; anexos: 3094/2004, 4199/2012, 4306/2012, 4307/2012 e 14511/2015. Origem: Secretaria das Cidades e Infraestrutura. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão. Assunto: Ação de Revisão interposta contra o Acórdão nº 172/2012 - TCE/TO - 1ª Câmara (Autos nº 3094/2004) e Resolução nº 325/2013 - TCE/TO - Pleno (Autos nº 4199 /2012), que julgou irregulares a Tomada de Contas Especial oriunda de Conversão de processo de apostilamento. Resultado da Votação: Por maioria absoluta, o Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva divergiu parcialmente do relator acompanhando-o quanto a prescrição com relação as multas e mantendo o débito pela sua imprescritibilidade. Apresentou declarou de voto acompanhando o relator, o Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da presente Ação de Revisão para no mérito, JULGAR PROCEDENTE, para reformar o Acórdão recorrido, excluindo o débito imputado aos recorrentes no item 9.3, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário; excluir as multas aplicadas aos recorrentes no item 9.4, no percentual de 10% do valor do débito, posto que uma vez desconstituído o débito não há como remanescer a multa acessória; considerar legal o reajustamento das 2ª, 3ª e 4ª medições do Contrato nº. 121/1998; estender os efeitos desse julgamento ao Senhor Adevaldo Pereira Jorge - Ex-Diretor de Construção e Fiscalização, tornando insubsistente o débito e a multa imputados a ele; desconverter a tomada de contas especial e determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja, Apostilamento. CONSULTA. Autos n.º 13458/2017. Origem: Prefeitura de Tocantinópolis. Responsável: Paulo Gomes de Souza. Assunto: Consulta formulada pelo Sr. Paulo Gomes de Souza - Prefeito de Tocantinópolis, sobre a possibilidade de celebração de convênio entre municípios,

objetivando repasse financeiro para complementação da tabela SUS, a fim de minimizar a sobrecarga da UPA. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER e RESPONDER a presente Consulta. REPRESENTAÇÃO. Autos n.º 3408/2017. Origem: Câmara Municipal de Ananás. Responsáveis: Valber Saraiva de Carvalho e Walfredo Borges dos Santos. Assunto: Representação em que pede a anulação da Lei Municipal nº 519, de 1º de fevereiro de 2017, que cria 2 cargos de Assessoria Jurídica aos Procuradores do Município, que poderão cumprir sua jornada de trabalho fora da jurisdição de Ananás, sem controle de ponto, em detrimento de 04 (quatro) vagas para provimento de cargos de Procuradores concursados que aguardam nomeação, e ainda, sem a necessária realização do estudo do impacto orçamentário-financeiro das despesas decorrentes das contratações. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: NÃO CONHECER da representação, pela falta de interesse de agir sob o pilar da adequação, porquanto não compete aos Tribunais de Contas exercer o controle constitucional abstrato de leis em vigor. CONSULTA. Autos n.º 3499/2018. Origem: Prefeitura de Augustinópolis. Responsável: Júlio da Silva Oliveira. Assunto: Consulta acerca da possibilidade de se efetuarem despesas com a contratação dos seguintes serviços terceirizados. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER e RESPONDER a presente Consulta.

6ª RELATORIA - CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA.

RECURSO ORDINÁRIO. Autos n.º 14186/2016; anexo: 1564/2015. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Sandolândia. Responsáveis: Marcelo Gomes Milhomem e Ronison Parente Santos. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão 893/2016 - TCE - Primeira Câmara, prolatado nos autos nº 1564/2015, no qual este Tribunal de Contas julgou irregular a Prestação de Contas de ordenador de despesas do ora recorrente, referente ao exercício de 2014, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.396,38 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: NÃO CONHECER o presente Recurso Ordinário. CONSULTA. Autos n.º 4827/2019. Origem: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Responsável: Fábio Monteiro dos Santos. Assunto: Consulta abordando a temática sobre possibilidade de concessão de auxílio transporte aos servidores públicos que se deslocam de sua residência ao local de trabalho mediante transporte público. Resultado da Votação: Por maioria absoluta, o Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Convocação nº 175/2019) divergiu no sentido de que é possível responder em tese mesmo sendo caso concreto e os pareceres são no sentido de responder positivamente a possibilidade de concessão desse auxílio transporte em tese, devendo na hipótese, havendo a regulamentação para fixar os valores limites nos termos dos pareceres. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: NÃO CONHECER da presente consulta.

Neste instante, o Conselheiro José Wagner Praxedes retirou-se do Plenário, por motivo justificado à Presidência.

4ª RELATORIA - CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

PEDIDO DE VISTA. REPRESENTAÇÃO. Autos n.º 9569/2016. Origem: Câmara Municipal de Axixá do Tocantins. Responsáveis: Ailton Dias Carneiro, Auri Wulange Ribeiro Jorge e Rafaelma Brito da Silva. Assunto: Representação alegando que o Senhor Prefeito à época Auri Wulange Ribeiro Jorge transferiu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Senhor Antônio Apinajés de Souza, da conta bancária do Fundo Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins/TO, sem possuir vínculo com o fundo respectivo. O relator, Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, votou para julgar procedente a Representação e aplicar multa ao Senhor Auri Wulange Ribeiro Jorge, Prefeito de Axixá do Tocantins à época. Facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, este questionou a ausência de imputação de débito, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), referente ao valor transferido ilegalmente, conforme alegações constantes dos autos. O Relator esclareceu que foram instauradas duas Tomadas de Contas, pela Prefeitura de Axixá e pelo Fundo Municipal de Saúde, para apurar as irregularidades, bem como que a 4ª DICE constatou que o pagamento foi efetuado pelo Gestor do Fundo. Informou ainda que a multa aplicada ao Senhor Auri Wulange é decorrente da revelia deste. Após, o Conselheiro Alberto Sevilha suscitou dúvidas quanto a ausência de informações relativas ao Gestor do Fundo, à época, e, ao final, requereu vista dos autos.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES.

APOSENTADORIA. Autos n.º 1586/2012. Origem: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes. Responsáveis: Carlos Murad, Jacques Silva de Sousa, José Wilson Siqueira Campos e Renan de Arimatea Pereira. Assunto: Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins-IGEPREV, formalizado/materializado mediante o Ato Governamental nº 3258/AP, de 28.12.2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3536, em favor da Senhora MARIA DAMÁSIA SANTOS LIMA, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, Nível II, Referência "D", matrícula 285390-6, lotada na Escola Estadual Professor João Alves Batista, em Araguaína, encaminhado a este Tribunal, como cediço, para fins de apreciação da legalidade e efetivação do respectivo registro. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Considerar ILEGAL o Ato nº 3.258/AP e NEGAR O REGISTRO nesta Corte.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO.

RECURSO ORDINÁRIO. Autos n.º 4628/2019; anexo: 811/2019. Origem: Governo do Estado do

Tocantins. Responsável: Sandro Henrique Armando. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra os autos do processo administrativo em razão do descumprimento do prazo para apresentação das informações do Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, Responsáveis e Interessados - CADUN, instituído pelo art. 1º da IN-TCE/TO nº 09/2012 que regulamentou a remessa do rol de responsáveis prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER o Recurso Ordinário para, no mérito, DAR PROVIMENTO, a fim de excluir a multa aplicada no Acórdão nº 172/2019 - TCE/TO - 2ª Câmara, de 09 de abril de 2019, bem como arquivamento dos autos. DISCUSSÃO ADIADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Autos n.º 1170/2019; anexo: 7130/2016. Origem: Prefeitura de Fortaleza do Tabocão. Responsável: Gilberto Tomaz de Souza. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto em face da Resolução nº 604/2018 - TCE/TO - Pleno, proferida nos autos do Processo nº 7130/2016, que considerou ilegal o concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 destinado ao provimento de vagas de cargos efetivos da Prefeitura de Fortaleza do Tabocão e aplicou multa aos Gestores. Sustentou oralmente o advogado Gilberto Tomaz de Souza - OAB nº 3280, em nome próprio (v. inteiro teor ao anexo III desta ata). O relator, Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção requereu o adiamento da apresentação do voto, o qual foi acolhido pelo Plenário.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS - CONSELHEIROS.

1º. Autos n.º 14991/2019; anexos: 7447/2015, 8800/2017 e 8803/2017.

Origem: Dalci Bernardo da Silva.

Responsável: Dalci Bernardo da Silva.

Assunto: Recurso Ordinário.

Matéria sorteada para a Quarta Relatoria, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

2º. Autos n.º 15043/2019; anexos: 1856/2011, 3060/2012, 6144/2011 e 8311/2011.

Origem: Benedito Rosa da Silva.

Responsável: Benedito Rosa da Silva.

Assunto: Ação de Revisão.

Matéria sorteada para a Segunda Relatoria, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

3º. Autos n.º 713/2018.

Origem: Câmara Municipal de Carmolândia.

Responsável: Wanderson Saraiva da Silva.

Assunto: Ação de Revisão.

Matéria sorteada para a Sexta Relatoria, Conselheiro Alberto Sevilha.

ENCERRAMENTO.

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a

presença de todos e declarou encerrada a Sessão às 16h e 15min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Kelle Ramos Rézio, Secretária do Plenário e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

KELLE RAMOS RESIO, SECRETARIO DE PLENARIO, em 05/02/2020 às 16:55:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 17:08:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **48649** e o código CRC 1F9FFF6

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Presidente: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representante do MPJTCE: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Secretária do Plenário: Kelle Ramos Rézio.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente invocando as bênçãos de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. QUORUM: Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos (Convocação nº 41/2019).

REGISTRO DE SUBSTITUIÇÕES/AUSÊNCIAS:

Ausência justificada do Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

O Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva fora convocado para relatar o processo nº 3434/2012, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

O Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre fora convocado para relatar os processos nº 10850/2018, 2665/2019, 9436/2016, 5877/2019, 4756/2014, 9948/2018, 1735/2019, 2524/2019 e 3115/2017, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos (Convocação nº 178/2019).

O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes fora convocado para relatar o processo nº 1005/2018, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha (Convocação nº 177/2019).

Presentes para relatarem propostas de decisões os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, Fernando César Benevenuto Malafaia, Moisés Vieira Labre e Jesus Luiz de Assunção.

Atuou como representante do Ministério Público de Contas, nos processos relatados pelo Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, em razão do impedimento do Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

A Ata da Sessão Plenária Ordinária do dia 11.12.2019 não foi disponibilizada por problemas técnicos e operacionais na Secretaria do Plenário.

PUBLICAÇÃO DO ANEXO NA INTERNET

Os anexos desta Ata (processos nº 2665/2019, 10766/2019, 10541/2019 e o resultado do trabalho desenvolvido pela Terceira Relatoria e Corregedoria em 2019) estão publicados na página do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (www.tce.to.gov.br).

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS - (Art. 301, § único do RI/TCE).

Do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção.

Solicitou a inversão da ordem da pauta para relatar o processo de sua competência, sendo indeferido.

Do Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Retirou processos de pauta.

Do Conselheiro José Wagner Praxedes.

Comunicou que apresentaria Relatório.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA - (Art. 303 do RI/TCE)

Autos n.º 10676/2019.

Origem: Prefeitura de Guaraí.

Responsáveis: Genesio Ferneda, Larissa Arantes Lopes, Lires Teresa Ferneda, Marivania Fernandes Santiago e Rosane Bertamoni.

Assunto: Agravo.

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar (Presidente). Compareceu para produzir sustentação oral o advogado Pablo Vinícius Félix de Araújo (OAB/TO 3976), contudo o processo foi retirado de pauta.

Autos n.º 10134/2014; anexos: 1681/2007, 6768/2007, 6809/2006, 7177/2007, 8779/2006 e 9784/2007.

Origem: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.

Responsável: Maria Auxiliadora Seabra Rezende.

Assunto: Recurso Ordinário.
Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Autos n.º 8729/2013.
Origem: Prefeitura de Santa Fé do Araguaia.
Responsável: Fleuri José Lopes.
Assunto: Tomada de Contas Especial.
Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Autos n.º 3434/2012; anexos: 2850/2010, 7505/2009 e 9699/2010.
Origem: Câmara Municipal de Miracema do Tocantins.
Responsáveis: Alberto Neves Sodre, Aluizio Noletto Junior, Antônio Resplande de Araújo Neto, Carlos Alberto Alves Miranda, Hadul de Carvalho Bucar Alencar, João Batista de Araújo Neto, Manoel Teixeira Neto, Raimundo Cirino Soares da Silva, Renato Bucar Vasconcelos e Ronaldo Oliveira Noletto.
Assunto: Recurso Ordinário.
Relator: Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Autos n.º 5877/2019; anexos: 2087/2011, 5577/2017, 6973/2010, 9104/2017, 11232/2018, 11605/2012 e 12844/2011.
Origem: Câmara Municipal de Porto Nacional.
Responsável: Emivaldo Pires de Souza.
Assunto: Ação de Revisão.
Relator: Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Autos n.º 4756/2014; apenso: 8546/2008; anexo: 13616/2017.
Origem: Controladoria Geral do Estado.
Responsáveis: Hercules Ribeiro Martins, José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão.
Assunto: Tomada de Contas Especial.
Relator: Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Autos n.º 9948/2018.
Origem: Secretaria de Saúde.
Responsáveis: Kássia Divina Pinheiro Barbosa Koelln, Renato Jayme da Silva e Weslaine Lacerda Avila.
Assunto: Representação.
Relator: Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Autos n.º 1735/2019.
Origem: Prefeitura de Lizarda.
Responsáveis: Francisco Reis de Sousa Neto, Link Card Administradora de Benefícios Eirelli e

Suelene Lustosa Matos.

Assunto: Representação.

Relator: Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Autos n.º 3115/2017.

Origem: Prefeitura de Colméia.

Responsáveis: Elzivan Noronha Rodrigues Silva, Êxito Contábil – Consultoria e Contabilidade, Geraldo José da Silva, Hernani Mota Sociedade Individual de Advocacia, Impacto Assessoria Empresarial Ltda-ME, Loyanna Leão Vieira Sociedade Individual Advocacia, Maria Gertrudes De Oliveira Neta, Maria Marcia Pereira da Costa Carvalho, Raimundo de Araújo Caldas, Vancélio Valdivino de Sousa e Weliques Pereira Morais.

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços.

Relator: Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Autos n.º 1005/2018; anexos: 5095/2016 e 12337/2017.

Origem: Prefeitura de Barrolândia.

Responsável: Leila de Sousa Araújo Rocha.

Assunto: Pedido de Reexame.

Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha.

Autos n.º 14348/2019.

Origem: Joaquim Urcino Ferreira.

Responsáveis: Aline Pires de Moraes, Joaquim Urcino Ferreira e Maria da Conceição Lopes de Souza.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre.

Autos n.º 1170/2019.

Origem: Prefeitura de Fortaleza do Tabocão.

Responsável: Gilberto Tomaz de Souza.

Assunto: Pedido de Reconsideração.

Relator: Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção.

Compareceu à Sessão o Advogado e responsável, sr. Gilberto Tomaz de Sousa, OAB/TO nº 3280, o qual atuou em nome próprio. O Vice-Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha, suscitou questão de ordem quanto a composição do quórum, diversa da Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2019. Facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, este opinou pela manutenção do quórum da Sessão Ordinária de 11 de dezembro de 2019, fundamentando no parágrafo 5º, do artigo 296 do RI-TCE/TO. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho defendeu a apreciação do processo, nesta sessão, com o quórum presente, pela dificuldade de recomposição dos julgadores. O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves sugeriu que se a defesa e o Ministério Público de Contas entenderem que não haverá prejuízo no julgamento do feito, poderá ser apreciado o processo. Ao final,

ouvido o Plenário, o Vice-Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha, informou ao Relator a retirada de pauta do processo, em razão da composição do quórum diversa da Sessão em que foi oportunizada a sustentação oral.

O Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar inverteu a ordem da pauta para que o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre relatasse os processos em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Atuou como representante do Ministério Público de Contas, nos processos abaixo relacionados, o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, em razão de impedimento do Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

1ª RELATORIA - CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS.

RECURSO ORDINÁRIO. Autos n.º 10850/2018; anexo: 2408/2017. Origem: Câmara Municipal de Tupirama. Responsável: José Pereira da Silva. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 638/2018 prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos n.º 2408/2017 que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Tupirama, relativas ao exercício de 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER o presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

PEDIDO DE VISTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Autos n.º 2665/2019; apenso: 2661/2019 e 2662/2019. Origem: Prefeitura de Guaraí. Responsável: Maria José Ferreira da Silva Curcino. Assunto: Pedidos de Reconsideração em desfavor da Resolução n.º 05/2019 - TCE/TO - Pleno, a qual julgou procedente a representação interna e, ato contínuo, determinou a formação de processo apartado de natureza de Tomada de Contas Especial, com os elementos relativos às irregularidades ensejadoras de dano ao erário. Sustentou oralmente o advogado Pablllo Vinicius Félix de Araújo, OAB/TO n.º 3976, em nome de Maria José Ferreira da Silva Curcino, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Guaraí (v. inteiro teor ao anexo I desta ata). O Relator, Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, votou pelo conhecimento dos Pedidos de Reconsideração para dar provimento aos Recursos interpostos por Marlene de Fátima Sandri Oliveira e Maria José Ferreira da Silva Curcino, excluindo-as do rol de responsáveis dos autos n.º 780/2019; dar provimento parcial aos Recursos apresentados por Sebastião Mendes de Sousa e Lires Tereza Ferneda, apenas para desconsiderar as notas de empenho/pagamentos efetuados em nome da empresa Rudimar Martelli/Mary's e, pelo cumprimento da Resolução n.º 05/2019, após o transcurso do prazo recursal. Na discussão, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves suscitou dúvidas quanto a ausência de fundamentação dos argumentos que consideraram o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, com a permanência de responsáveis no processo. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho entendeu que deve ser analisado o que foi levantado pela defesa, na sustentação oral, por tratar-se de matéria de ordem pública. Usaram da palavra para discutir a matéria os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha. Posta a matéria em votação, o Conselheiro Alberto

Sevilha votou parcialmente divergente, pela reconversão do processo ao status quo, pela ausência de pressupostos para continuidade da Tomada de Contas Especial, com a exclusão de todos os responsáveis do processo, sendo seguido pelo Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Após, pediu vista a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. AÇÃO DE REVISÃO. Autos n.º 9436/2016; anexos: 6636/2009 e 2604/2010. Origem: Câmara de São Bento do Tocantins. Responsável: Ernildes Claudino Dourado. Assunto: Ação de Revisão proposta em face do Acórdão de nº. 153/2014, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos nº 2604/2010, referente à Prestação de Contas de Ordenador da Câmara de São Bento do Tocantins - TO, que julgou irregulares as contas da gestora referente ao exercício de 2009, e aplicou multa no montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: NÃO CONHECER da Ação de Revisão, INDEFERINDO-A LIMINARMENTE. REQUERIMENTO - INSPEÇÃO IN LOCO. Autos n.º 2524/2019. Origem: Secretaria das Cidades e Infraestrutura. Responsáveis: Prime Construções Ltda., Renato de Assunção e Sandro Henrique Armando. Assunto: Requerimento de nº. 2/2019 versando sobre pedido de Inspeção in loco e demais medidas. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: DEFERIR o presente Requerimento.

PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

AGRAVO. Autos n.º 10766/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues. Assunto: Recurso de Agravo interposto em face da Decisão GABPR nº. 268246 (Proc. Sei nº. 19002253-1), a qual negou procedência aos pedidos do recorrente. Facultada a palavra ao Procurador Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, este manifestou-se quanto aos agravos impetrados no Tribunal (v. inteiro teor ao anexo II desta ata). Na discussão, o Conselheiro José Wagner Praxedes registrou que tem desempenhado ações para orientar os vereadores quanto ao julgamento das Contas Consolidadas e a remessa do respectivo ato a este Tribunal. Alertou, ainda, os jurisdicionados sobre a vigência da Lei de Abuso de autoridade. Após, o Conselheiro Alberto Sevilha ponderou sobre os limites constitucionais de competência dos Tribunais de Contas. O Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, enfatizou que consta do voto sugestão de estudo acerca da viabilidade para inserir como quesito de aprovação das contas das Câmaras Municipais ou de aplicação de multa, a ausência do envio do julgamento das contas dos prefeitos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Recurso de Agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado os termos da Decisão GABPR nº. 268246, exarada nos autos do Processo Sei nº. 19002253-1. PROJETO DE LEI. Autos n.º 15572/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente. Assunto: Projeto de Lei que dispõe, no âmbito do Tribunal de Contas, sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva, o prazo de decadência para instauração da tomada de contas especial e dá outras providências. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho registrou que o Tribunal de

Contas da União - TCU permanece com o entendimento que o prazo prescricional é de 10 anos. Logo, o Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, informou que a Assessoria da Presidência, em contato com o TCU, verificou que o referido Tribunal está implementando estudos para modificar tal entendimento. Na discussão, usaram da palavra para manifestações os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o presente Projeto de Lei. REQUERIMENTOS. Autos n.º 15894/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente. Assunto: Trata sobre recomendação acerca da aplicação e registro dos recursos advindos da cessão onerosa PRÉ-SAL. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o presente Requerimento. Autos n.º 15899/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente. Assunto: Trata da concessão do Colar do Mérito Estadual Governador Siqueira Campos e Medalha do Mérito Funcional. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: DEFERIR o presente Requerimento.

Neste instante, o Presidente Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar transferiu a Presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Alberto Sevilha, e após retirou-se do Plenário.

3ª RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Autos n.º 10541/2019; anexo: 9021/2018. Origem: Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré. Responsável: Lindomar Andrade Dias. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto em face da Resolução TCE/TO nº 440/2019 - Pleno, de 14/08/2019, autos nº 9021/2018, cuja decisão conheceu da Representação formulada pela 3ª Diretoria de Controle Externo, para, no mérito julgá-la procedente e aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao recorrente. Sustentou oralmente o advogado Murilo Miranda de Oliveira - OAB/TO nº 8178, em nome de Lindomar Andrade Dias - presidente da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré, à época (v. inteiro teor ao anexo III desta ata). Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Pedido de Reconsideração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido. REPRESENTAÇÕES. Autos n.º 8897/2019. Origem: Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus. Responsável: Kleber Xavier dos Santos. Assunto: Representação decorrente da fiscalização realizada no âmbito da Terceira Diretoria de Controle Externo acerca do Portal da Transparência do Poder Legislativo de Ponte Alta do Bom Jesus. Aberta a discussão, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho ponderou pela modificação da norma que regulamenta a matéria, quanto aos casos de não aplicação de multa. Igualmente, usaram da palavra para discutir a matéria os Conselheiros José Wagner Praxedes, Doris de Miranda Coutinho e André Luiz de Matos Gonçalves. Resultado da

Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da presente representação para, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, deixando de aplicar multa ao responsável tendo em vista o saneamento de todas as falhas e alimentação do Portal da Transparência. EM BLOCO. Autos n.º 8973/2019. Origem: Prefeitura de Rio da Conceição. Responsável: Mauro Júnior da Silva Arcanjo. Assunto: Representação decorrente da fiscalização realizada no âmbito da Terceira Diretoria de Controle Externo acerca do Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio da Conceição. Autos n.º 10931/2019. Origem: Prefeitura de Almas. Responsável: Wagner Nepomuceno Carvalho. Assunto: Representação decorrente da fiscalização realizada no âmbito da Terceira Diretoria de Controle Externo acerca do Portal da Transparência do Poder Executivo de Almas. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER das presentes Representações e no mérito, JULGÁ-LAS PROCEDENTES com APLICAÇÃO DE MULTA.

Neste momento, o Corregedor, Conselheiro José Wagner Praxedes, apresentou o Relatório do resultado do trabalho desenvolvido pela 3ª Relatoria e Corregedoria em 2019 (v. inteiro teor ao anexo III desta ata).

4ª RELATORIA - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

PEDIDO DE REEXAME. Autos n.º 5741/2017; anexo: 3045/2013. Origem: Prefeitura de Miracema do Tocantins. Responsáveis: Antônio Evangelista Pereira Júnior e Steffany Cristina da Silva. Assunto: Pedido de Reexame interposto em face do Parecer Prévio nº 023/2017 - TCE/TO - 2ª Câmara - 11/04/2017, extraído dos autos nº 3045/2013, que recomendou a rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER o Pedido de Reexame para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a Rejeição das Contas Consolidadas, do exercício de 2012, do Município de Miracema do Tocantins. AUDITORIAS DE REGULARIDADE. Autos n.º 6307/2014. Origem: Prefeitura de Tocantinópolis. Responsável: Fabion Gomes de Sousa. Assunto: Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO, objetivando verificação da regularidade dos atos praticados na gestão do Senhor Fabion Gomes de Sousa, Gestor à época, durante o período de janeiro a junho de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: ACOLHER os termos do Relatório de Auditoria e DETERMINAR, PRELIMINARMENTE, A CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Autos n.º 10428/2014. Origem: Prefeitura de Palmeiras Tocantins. Responsável: Evandro Pereira de Sousa. Assunto: Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Palmeiras Tocantins - TO, objetivando verificação da regularidade dos atos praticados na gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Gestor à época, durante o período de janeiro a agosto de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão

Plenária, em: ACOLHER os termos do Relatório de Auditoria e DETERMINAR, PRELIMINARMENTE, A CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

5ª RELATORIA - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA.

RECURSO ORDINÁRIO. Autos n.º 6687/2018; anexo: 9472/2014. Origem: Prefeitura de Muricilândia. Responsável: Jair Luiz Montes. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 390/2018 - TCE - 2ª Câmara (sessão ordinária de 26/06/2018), por meio do qual o Tribunal aplicou-lhe multas. Preliminar: A relatora, Conselheira Doris de Miranda Coutinho, REJEITOU as preliminares de ausência de competência dos Tribunais de Contas e de impossibilidade de aplicação da multa, suscitadas pelo recorrente, Senhor Jair Luiz Montes. As preliminares foram REJEITADAS, por unanimidade, conforme o voto da relatora. Resultado da Votação - Preliminar e Mérito: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do recurso ordinário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com vistas a tornar sem efeito as multas aplicadas em relação aos itens 3.13.'a' e 3.14.'a' do relatório de auditoria. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. Autos n.º 1442/2019; anexo: 5074/2017. Origem: Prefeitura de Tocantínia. Responsável: Muniz Araújo Pereira. Assunto: Pedido de Reexame interposto contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio nº 104/2018- TCE - 1ª Câmara, e 27 de novembro de 2018, ocasião em que esta Corte rejeitou as contas consolidadas do exercício financeiro de 2016. Preliminares: A relatora, Conselheira Doris de Miranda Coutinho, REJEITOU as preliminares de análise da cota patronal apenas nas contas de ordenador de despesas e de uniformização de jurisprudência suscitadas pelo recorrente, senhor Muniz Araújo Pereira. As preliminares foram REJEITADAS, por unanimidade, conforme o voto da relatora. Resultado da Votação - Preliminar e Mérito: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Pedido de Reexame para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantínia, relativas ao exercício de 2016. Autos n.º 4294/2019; anexo: 4720/2017. Origem: Prefeitura de Marianópolis. Responsável: Claudioir Bento de Oliveira. Assunto: Pedido de reexame interposto contra o Parecer Prévio nº 11/2019, em que este Tribunal recomendou a rejeição das contas consolidadas apresentadas pelo referido gestor referente ao exercício de 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Pedido de Reexame para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, fazendo-se constar no Parecer Prévio recorrido, recomendações e mantendo, contudo, a recomendação pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Marianópolis do Tocantins - TO, referente ao exercício de 2016. AÇÃO DE REVISÃO. Autos n.º 5858/2018; anexos: 2075/2015 e 9951/2017. Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cariri do Tocantins. Responsáveis: Leonice Bengozi Gomes e João Gomes de Amorim. Assunto: Ação de Revisão interposta contra o Acórdão nº 545/2017 - TCE/TO - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cariri do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2014, e aplicou-lhe multa. Resultado da

Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: NÃO CONHECER da presente Ação de Revisão. CONSULTA. Autos n.º 10637/2019. Origem: Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins. Responsável: Sandro Henrique Armando. Assunto: Consulta formulada contendo dúvidas concernentes à metodologia de empenhamento das despesas decorrentes de contratos que encerrem compromissos financeiros plurianuais, bem assim ao tratamento dos saldos destes empenhos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER e RESPONDER a presente Consulta. REPRESENTAÇÕES. Autos n.º 5261/2018. Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína. Responsáveis: Simão Moura Fé Ribeiro e Washington Luiz Pereira de Sousa. Assunto: Representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência Internacional nº 05/2018, da Secretaria de Infraestrutura de Araguaína, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para supervisão de execução de obras referente a "projeto de saneamento integrado". Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da presente representação para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE e REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR adotada por este Tribunal em 08/06/2018, referendada na sessão de 13/06/2018. Autos n.º 5047/2019. Origem: Prefeitura de Nova Olinda. Responsáveis: Edsonia Araújo da Silva e José Pedro Sobrinho. Assunto: Representação formulada pelo sistema da ouvidoria e registrada sob o número 194.151.318.017 apontando a ocorrência de possível restrição ao caráter competitivo em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Nova Olinda acerca dos quais, no curso do processamento neste Tribunal de Contas, entendeu-se pertinente o desmembramento do processo, passando-se a examinar nestes autos apenas as irregularidades da Tomada de Preço nº 05/2019, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana para o município de Nova Olinda. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER da presente representação para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE.

2ª RELATORIA - CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES.

PEDIDO DE VISTA. RECURSOS ORDINÁRIOS. Autos n.º 1726/2017; anexo: 1720/2015. Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário. Responsável: Marivania Pinheiro Tavares. Assunto: Recurso Ordinário interposto em desfavor do Acórdão nº 42/2017 - TCE/TO - 1ª Câmara, exarado no processo nº 1720/2015, no dia 14/02/2017, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2014, bem como aplicou multa de R\$1.000,00 (mil reais) à recorrente. PRELIMINAR: O Relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, REJEITOU a preliminar suscitada pela recorrente, Senhora Marivânia Pinheiro Tavares, Gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário, de suposto vício na citação, pelo envio da

referida comunicação para e-mail não pertencente a recorrente. A preliminar foi REJEITADA, por unanimidade, conforme o voto do Relator. MÉRITO: O Conselheiro Relator votou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e seu provimento, para reformar o Acórdão nº 42/2017 da 1ª Câmara do TCE, julgando regulares com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário, exercício financeiro de 2014, desconstituindo a multa aplicada à recorrente. Posta a matéria em discussão, pediu vista a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Autos n.º 12218/2017; anexo: 1469/2015. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Carlos Eduardo Torres Gomes. Assunto: Recurso Ordinário interposto em desfavor do Acórdão nº. 810/2017 - 2ª Câmara, exarado no Processo nº 1469/2015, no dia 10 de outubro de 2017. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Recurso Ordinário, ACOLHER seus fundamentos, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de excluir o Senhor Carlos Eduardo Torres Gomes da relação processual, e, por consequência, extinguir a sua punibilidade e RESTITUIR os autos ao juízo a quo para averiguar possibilidade de reabertura da instrução processual do feito originário, visando, sobretudo, adequar o polo passivo/rol de responsáveis da prestação de contas em questão, e perquirir o agente responsável pelos atos/fatos praticados no período atribuído ao ora recorrente. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Autos n.º 4351/2019; anexos: 10886/2017 e 6459/2018. Origem: Câmara Municipal de Arraias. Responsável: Antônio Wagner Barbosa Gentil. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto contra decisão proferida por meio da Resolução nº 324/2018 - TCE/TO - Pleno, de 29 de junho de 2018, extraída dos autos nº 10886/2017, que julgou procedente a Representação formulada em face da aprovação da Lei Municipal nº 970/2017, a qual reajustou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Arraias/TO no exercício financeiro de 2017. O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves apresentou voto vista divergente pelo provimento do Recurso, julgando improcedente a Representação nº 10.886/2017. Facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, este questionou se a previsão de reajustamento geral anual está inserida na Lei Orçamentária, sendo esclarecido pelo relator do voto vista divergente, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Após, o relator, Conselheiro José Wagner Praxedes, refluíu do voto anteriormente prolatado para acompanhar o entendimento do Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Resultado da Votação: Por unanimidade, o Conselheiro José Wagner, relator originário lavrará a decisão. O advogado Márcio Gonçalves Moreira (OAB/TO 2554), desistiu da sustentação requerida. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do Pedido de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de julgar IMPROCEDENTE a Representação decida nos termos do Resolução nº 324/2018 - TCE/TO - Pleno, referente aos Autos nº 10.886/2017. AÇÃO DE REVISÃO. Autos n.º 10379/2017; anexo: 2242/2011. Origem: Prefeitura de Palmas. Responsável: Antônio Luiz Coelho. Assunto: Ação de Revisão proposta em desfavor do Acórdão nº 129/2013 - TCE/TO - 1ª Câmara, exarado no processo nº 2242/2011, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas prestadas pelo autor, referentes ao exercício financeiro de 2010, e aplicou-lhe multa no valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER a presente Ação de Revisão para DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA,

excluindo a multa aplicada na alínea “b”, item 8.9, subitem II, do voto condutor do Acórdão recorrido, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), mantendo os demais termos do Acórdão, por seus próprios fundamentos, determinando-se o seu integral cumprimento. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Autos n.º 12910/2017. Origem: Prefeitura de Campos Lindos. Responsáveis: Jessé Pires Caetano, Isaac Coelho de Sousa, Franceone Silva Arantes e Clailton Soares Machado. Assunto: Exame de editais licitatórios autuados a partir de expediente encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, via Segunda Diretoria de Controle Externo, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços. Preliminar: O relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, REJEITOU a preliminar de desvirtuação do objeto do processo suscitada pelos recorrentes, senhores Jessé Pires Caetano, Isaac Coelho de Sousa, Franceone Silva Arantes e Clailton Soares Machado. A preliminar foi REJEITADA, por unanimidade, conforme o voto do relator. Resultado da Votação – Preliminar e Mérito: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONSIDERAR ILEGAIS os Editais de Licitação alusivos às Tomadas de Preços nº 07, 08 e 09/2016, APLICANDO MULTA aos responsáveis. EXTRAPAUTA. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. Autos n.º 15069/2019. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente. Assunto: Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o presente Projeto de Instrução Normativa, em única apresentação.

Neste instante, o Vice-Presidente Conselheiro Alberto Sevilha transferiu a Presidência ao Corregedor, Conselheiro José Wagner Praxedes, para relatar o processo de sua competência.

6ª RELATORIA - CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA.

PEDIDO DE REEXAME. Autos n.º 10893/2019; anexo: 4304/2018. Origem: Prefeitura de Monte Santo do Tocantins. Responsável: Cleodson Aparecido de Sousa. Assunto: Pedido de Reexame interposto contra o Parecer Prévio nº 29/2019 - TCE - 2ª Câmara, exarado no processo nº. 4304/2018, no qual esta Corte de Contas recomendou a rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins, alusivas ao exercício financeiro de 2017. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Pedido de Reexame para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir do rol de irregularidades os seguintes apontamentos: b) O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 0,00 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 201.838,34, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2); d) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 36.337,44. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº

4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório); manter a REJEIÇÃO das Contas Consolidadas, referente ao exercício de 2017.

O Corregedor, Conselheiro José Wagner Praxedes, devolveu a Presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Alberto Sevilha.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES – CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA.

RECURSO ORDINÁRIO. Autos n.º 12595/2019; anexo: 9725/2019. Origem: Câmara Municipal de Barrolândia. Responsável: Beatriz Coelho Gonçalves. Assunto: Recurso Ordinário interposto visando modificar os termos do Acórdão nº 562/2019 – 2ª Câmara, de 24 de setembro de 2019, exarado nos autos n. 9725/2019 - anexo, por meio do qual este Tribunal lhe aplicou multa de R\$ 339,64 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em razão do descumprimento de prazo da obrigação de enviar/validar as informações do SICAP/ACCI, 1ª remessa de 2019. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES – CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA.

RECURSOS ORDINÁRIOS. Autos n.º 11962/2018; anexo: 9542/2018. Origem: Agência Gurupiense de Desenvolvimento de Gurupi. Responsáveis: Ludmila Rodrigues dos Santos Galvão e Patrícia Muniz Bandeira. Assunto: Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 713/2018 – TCE/TO – 2ª Câmara, o qual aplicou-lhe a multa de R\$ 339,63, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/AP. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando, por conseguinte, os termos do Acórdão recorrido e excluindo a multa aplicada aos responsáveis. Autos n.º 3045/2019; anexo: 809/2019. Origem: Secretaria da Comunicação Estadual. Responsável: João Francisco de Aguiar. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 83 de 28.02.2019 TCE/TO – 1ª Câmara que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, Responsáveis e Interessados – CADUN do exercício financeiro de 2019. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão Proferida: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor do Acórdão recorrido em todos os seus termos

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS – CONSELHEIROS.

1º. Autos n.º 15130/2019; anexo: 11683/2016.

Origem: Leôncio Lino de Sousa Neto.

Responsável: Leôncio Lino de Sousa Neto.

Assunto: Recurso Ordinário.

Matéria sorteada para a Quinta Relatoria, Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

2º. Autos n.º 15893/2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente.

Assunto: Resolução Normativa.

Matéria sorteada para a Quarta Relatoria, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

3º. Autos n.º 15889/2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar - Presidente.

Assunto: Resolução Administrativa.

Matéria sorteada para a Segunda Relatoria, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

4º. Autos n.º 15761/2019; anexo: 6235/2018.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Formoso do Araguaia.

Responsável: Wagner Coelho de Oliveira.

Assunto: Recurso Ordinário.

Matéria sorteada para a Primeira Relatoria, Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS – CONSELHEIRO SUBSTITUTO.

1º. Autos n.º 10864/2019; anexo: 8356/2019.

Origem: Prefeitura de Axixá do Tocantins.

Responsáveis: Amaurílio Candido de Oliveira, Damião Castro Filho, Jonathas Batista Lima da Silva e Mauricio Cordenonzi.

Assunto: Recurso Ordinário.

Matéria sorteada para o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROCURADOR-GERAL DE CONTAS ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES.

Apresentou Requerimento ao Plenário propugnando pela elaboração de informações objetivas à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins sobre o panorama da concessão de serviço público de água e esgotamento sanitário, conferido a empresa BRK Ambiental, bem como entregou, como parte integrante do requerimento, minuta contendo apreciação da matéria e, por fim, sugeriu a instauração de procedimento para examinar a modicidade nas tarifas e os fatores de concessão de água e esgoto. O Vice-Presidente no exercício da

Presidência, Conselheiro Alberto Sevilha, recebeu o sobredito requerimento, com a respectiva documentação, para análise e posterior deliberação.

Em seguida, apresentou o relatório das atividades desenvolvidas nos biênios 2016/2017 e 2018/2019 como Procurador-Geral de Contas e expressou o seu agradecimento pelo encerramento de sua gestão, sendo parabenizado, pela sua atuação como Procurador-Geral de Contas, pelos Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, José Wagner Praxedes, pelos Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva e Fernando César Benevenuto Malafaia e pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro Alberto Sevilha (v. inteiro teor ao anexo V desta ata).

ENCERRAMENTO.

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Vice-Presidente no exercício da Presidência franqueou a palavra aos Conselheiros, Conselheiro Substituto e ao Procurador-Geral de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às 18h e 39min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Kelle Ramos Rézio, Secretária do Plenário e pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por:

KELLE RAMOS RESIO, SECRETARIO DE PLENARIO, em 05/02/2020 às 16:55:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 17:08:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **48650** e o código CRC BBC2747

DECISÕES

05/02/2020

- 1ª SESSÃO ORDINÁRIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não

esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 11478/2019
1.1. Anexo(s) 9724/2019
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 9724/2019
3. Recorrente(s): JULIANA MARTINS DA SILVA - CPF: 04320366107
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro Substituto WELLINGTON ALVES DA COSTA
6. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: RECURSO ORDINARIO. PROVIMENTO INTEGRAL. CONHECIMENTO.

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Recurso Ordinário** interposto pela senhora **Juliana Martins da Silva**, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, em face do **Acórdão TCE/TO nº 457/2019-1ª Câmara**, exarado nos Autos nº 9724/2019, por meio do qual este Tribunal aplicou multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI/TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) à responsável, em razão do descumprimento da obrigação de apresentar, no prazo legal, as informações relativas ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Análise Conclusiva do Controle Interno - SICAP/ACCI, referente à 1ª remessa do exercício de 2019.

Considerando que Recurso Ordinário é aquele pelo qual o interessado requer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras e está previsto no artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins);

Considerando que o presente recurso é próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, restando atendidas as disposições dos art. 46 e 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica) e arts. 228 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que na defesa apresentada a recorrente demonstra a ausência de culpa ou dolo pelo descumprimento de prazo para o encaminhamento das

informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Análise Conclusiva do Controle Interno – SICAP/ACCI referente à 1ª remessa do exercício de 2019, caracterizando que não houve negligência no desempenho de suas atividades junto ao Controle Interno da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Recursos, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, que opinaram pelo provimento do recurso e alteração da decisão recorrida.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Conhecer o Recurso Ordinário interposto pela senhora **Juliana Martins da Silva**, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, **para no mérito dar-lhe provimento**, alterando os termos do **Acórdão nº 457/2019-1ª Câmara**, exarado nos Autos nº 9724/2019, a fim de excluir a multa de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) aplicada à responsável, ora recorrente;

8.2. Determinar à Secretaria do Pleno que comunique os recorrentes do teor da presente decisão.

8.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.4. Determinar à Secretaria do Pleno que adote providências no sentido de fazer juntar cópia desta decisão as contas de ordenador de despesas do Órgão em análise, correspondente ao exercício em questão.

8.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas, e, após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020 .

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros José Wagner Praxedes, Doris de Miranda Coutinho, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e

Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

WELLINGTON ALVES DA COSTA, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:40:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:49:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **41365** e o código CRC D632155

RESOLUÇÃO Nº 4/2020-PLENO

1. **Processo nº:** 7969/2018
2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO.
3. **Representante(s):** YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM - CPF: 00590694146
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS
6. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À RECEITAS E DESPESAS, RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO .SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. ARQUIVAMENTO.

I. A comprovação dos esforços envidados pelo gestor para cumprir e implementar a determinação legal de alimentar tempestivamente o portal da transparência, é indicativo que a fiscalização alcançou o objetivo para o qual foi constituída, cabendo ao Tribunal fazer o acompanhamento em futuras, isentando o responsável de multa, desde que as falhas remanescentes sejam de pouca expressividade

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pelo servidor Jardson Oliveira da Costa, Auditor de Controle Externo, lotado na

Terceira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em face do descumprimento, em tese, dos artigos 48, II e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, pela Prefeitura de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, sob a responsabilidade do Senhor Yaporan da Fonseca Milhomem.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação;

Considerando que o saneamento de quase a totalidade das falhas motivadoras da abertura da representação;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1. conhecer da presente representação formulada pela Terceira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em face do descumprimento dos artigos 48, II e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, pela Prefeitura de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, sob a responsabilidade do senhor Yaporan da Fonseca Milhomem, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente.

9.2. deixar de aplicar multa ao senhor Yaporan da Fonseca Milhomem, Prefeito de Ponte Alta do Bom Jesus, à época da emissão do Relatório Técnico nº 06/2018, tendo em vista o saneamento de quase todas as falhas de alimentação do Portal da Transparência, remanescendo apenas a ausência de publicação o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 5º bimestre;

9.3. determinar que a Secretaria do Plenário proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

9.4. recomendar gestor do Poder Executivo de Ponte Alta do Bom Jesus-TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

9.5. após cumpridas as determinações supra, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda

Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:21:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:38:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **44010** e o código CRC **B786AC7**

RESOLUÇÃO Nº 1/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 15951/2019
7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
- 2. Classe/Assunto:** 2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCESSO DO SICAP-LCO Nº: 20/2019.
- 3.** KLEBER RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 80643647104
- Representante(s):**
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 7. Distribuição:** 3ª RELATORIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO SICAP-LCO. PREGÃO PRESENCIAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO DA PROPOSTA DO PREGÃO. RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Convênios e fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia em face do Pregão Presencial nº 07/2019 da Prefeitura de Ponte Alta do Tocantins.

Considerando que na denúncia da Prefeitura de Ponta Alta do Tocantins foi

identificado o descumprimento da IN nº 03/2017, que trata do lançamento dos dados no SICAP-LCO, de forma que o TCE só veio a ter conhecimento do procedimento após sua realização, visto que a data da publicação do edital ocorreu em 28/11/2019, a abertura das propostas aconteceu dia 11/12/2019 e a data de cadastro no SICAP-LCO se deu em 16/12/2019.

Considerando que não há justificativa apresentada para as quantidades propostas para o pregão, como levantamento de gastos realizados em anos anteriores ou estudo de necessidade para o município durante o período de duração da Ata (12 meses).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1 **ratificar** a decisão cautelar constante no Despacho nº 1048/2019, com fundamento no art. 19, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, que determinou a SUSPENSÃO CAUTELAR DE TODO E QUALQUER ATO SUBSEQUENTE À REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2019, no estado em que se encontrar, a partir da ciência da presente decisão, principalmente a homologação do certame, expedição de notas de empenhos, assinatura de contratos decorrente do pregão mencionado, pois, caso esta Corte de Contas entenda pela irregularidade do certame, os responsáveis poderão sofrer as sanções aplicáveis à matéria.

8.2. **Recomendar** que o Prefeito do Município de Ponte Alta do Tocantins, senhor Kleber Rodrigues de Sousa, ANULE imediatamente o Pregão Presencial nº 007/2019, pois, caso o TCE-TO entenda pela irregularidade do certame, os responsáveis poderão sofrer as sanções aplicáveis à matéria, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Estadual para propositura das ações cabíveis.

8.3. **Determinar** aos responsáveis que cumpram as exigências da IN TCE/TO nº 03/2017, enviando ao Tribunal de Contas as informações dos certames via SICAP-LCO.

8.4. **Determinar** Publicação desta decisão no Boletim Oficial deste TCE, para que surta seus efeitos legais.

8.5. **Determinar** o encaminhamento dos autos ao setor responsável pelas comunicações processuais (Diretoria Geral de Controle Externo- CODIL) para:

8.5.1. **Intimar** dos responsáveis, Kleber Rodrigues de Souza, Prefeito do Município de Ponte Alta do Tocantins e Seila Azevedo Borges, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para tomar conhecimento das determinações deste Despacho, colocando a em prática de imediato, providenciando, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação perante esta Corte de Contas, da suspensão ora determinada, devidamente publicada, bem como a sua citação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entender sobre os fatos apresentados no fundamento desta decisão.

8.6. Caso seja necessário, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias dos autos em questão pelo responsável, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 010/2003.

8.7. Posteriormente, à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para o reexame da matéria e, especificamente, manifestação quanto à suspensão da execução contratual.

8.8. Após, remeta-se o feito à Terceira Relatoria para exame e deliberação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:21:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:38:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **45490** e o código CRC B51D8A3

RESOLUÇÃO Nº 3/2020-PLENO

1. **Processo nº:** 1343/2019
2. **Classe/Assunto:** 9.PROCEDIMENTO LICITATORIO
5.PREGÃO - ELETRÔNICO Nº 127/2018, TENDO COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA AOS PRESOS DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
3. **Responsável(eis):** HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES - CPF: 33952934836
MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA - CPF: 89962052149
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA - SECIJU
6. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

7. Distribuição: 3ª RELATORIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DETERMINAR INSPEÇÃO.

I. A comprovação da capacidade técnica, além de ser feita pelas demonstrações contábeis, também deve ter como pressupostos a capacidade de realização e entrega dos serviços contratados, aferidos por meio de inspeção.

8. Decisão:

VISTO, examinado e discutido o Requerimento nº 01/2020, juntado ao processo nº 1343/2019, que possui como objeto pedido de realização de inspeção no Sistema Carcerário do Estado do Tocantins objetivando aferir a capacidade técnico operacional das empresas vencedoras do certame licitatório pregão eletrônico nº 127/2018, contratadas para o fornecimento de alimentação pronta aos presos recolhidos no citado Sistema Carcerário.

Considerando as competências constitucionais do Tribunal de Contas, previstas nos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão plenária, por unanimidade dos Membros que compõem o seu Colegiado, em observância ao disposto nos artigos 301, parágrafo único, 129, parágrafo único c/c art. 294, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. determinar a realização de **inspeção na Secretaria de Cidadania e Justiça**, a fim de verificar a capacidade operacional das empresas contratadas por meio do certame licitatório pregão eletrônico nº 127/2018, para servir refeições prontas aos presos do Sistema Carcerário do Estado do Tocantins, mediante visitas *in loco* por amostragem nos presídios, casas de prisões, locais onde são servidas as refeições, objetivando aferir se os serviços estão sendo prestados a contento, bem como esclarecer às dúvidas levantadas por meio do Parecer Técnico nº 325/2019 (evento 15), uma vez que os fundamentos do citado parecer se basearam somente em demonstrações contábeis, ausência e/ou intempestividade na juntada do alvará sanitário;

8.2. após a deliberação do Tribunal Pleno, sejam os

autos enviados ao Gabinete da Presidência deste TCE/TO, a fim de que se expeça a competente portaria designando a data da realização e os integrantes da equipe de inspeção;

8.3. após a elaboração dos trabalhos, seja juntado ao feito o relatório de inspeção, e os autos enviados ao Gabinete da Terceira Relatoria para adoção das medidas pertinentes;

8.4. determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:21:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:38:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **44726** e o código CRC **ABDEFF7**

RESOLUÇÃO Nº 5/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 5830/2019
7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
- 2. Classe/Assunto:** 2.REPRESENTAÇÃO - ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 1/2018 E SEU TERMO ADITIVO, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017 CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE E PÁ MECÂNICA.

3. ELI PEREIRA DE MORAIS - CPF: 98144740106
Representante(s): LINDOLFO DO PRADO NETO - CPF: 53430867134
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE COMBINADO
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO
6. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. **Distribuição:** 3ª RELATORIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE COMBINADO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIDA. ART. 19 DA LEI Nº 1.284/2001 C/C INCISO II, ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO. JUSTO RECEIO DE AGRAVAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. INDÍCIOS DE ATO DANOSO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE PARCELAS INADIMPLIDAS A PARTIR DA CIENTIFICAÇÃO DA DECISÃO E DE ABSTENÇÃO DE FORMULAR TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1/2018 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RATIFICAÇÃO PELO PLENO. § 2º, ART. 19 DA LEI Nº 1.284/2001. RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR. SUSPENDER CAUTELARMENTE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE PARCELAS INADIMPLIDAS A PARTIR DA CIENTIFICAÇÃO DA DECISÃO E DE ABSTENÇÃO DE FORMULAR TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1/2018 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017.

8. Decisão: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº 5830/2019, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Eli Pereira Moraes - Presidente da Câmara de Combinado, trazendo informações a respeito de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 1/2018 e seu termo aditivo, decorrente do Pregão Presencial nº 30/2017, realizado pela Prefeitura de Combinado, cujo objeto é a locação de caminhão basculante e pá mecânica, para atender às necessidades do município citado.

Considerando que a Representação tem previsão no art. 142-A do Regimento Interno deste Sodalício.

Considerando a comprovação dos requisitos ensejadores da medida cautelar especificados no Voto.

Considerando o justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Despacho nº 1046/2019 e o Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das

razões expostas pelo Relator:

8.1 ratificar a decisão cautelar tomada com fundamento no Art. 19 da Lei nº 1.284/2001 c/c inciso II, Art. 162 do Regimento Interno do TCE/TO, na qual determinei a suspensão dos pagamentos das parcelas ainda não adimplidas e referentes ao objeto do Contrato nº 1/2018, e também a abstenção do responsável em formalizar termo aditivo da contratação citada, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/TO, tendo em vista que os fatos narrados, se comprovados, podem causar dano ao município de Combinado, e configurar irregularidades passíveis de penalização por esta Corte de Contas.

8.2. determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE:

8.2.1. que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais;

8.2.2. determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável, Senhor Lindolfo do Prado Neto – prefeito de Combinado, acerca da presente decisão, por meio processual adequado;

8.2.3. após o cumprimento das determinações supra, determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Diligências – CODIL, para dar continuidade no atendimento das determinações postas no tópico 5.15.4 e seguintes do Despacho nº 1046/2019, relativas à intimação e citação do responsável, a saber:

“5.15.4. Posteriormente, remeta-se o processo ao setor competente (CODIL), para proceder, observando os preceitos legais, regimentais e regulamentares, à **citação** do Senhor **Lindolfo do Prado Neto, CPF: 534.308.671-34**, Prefeito de Combinado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresente suas alegações de defesa, bem como proceda à sua **intimação**, para comparecer aos autos e apresentar as medições mensais, o relatório financeiro do Contrato nº 1/2018 por equipamento e relatório de acompanhamento diário dos equipamentos, horas efetivamente trabalhadas no dia, coletadas no horímetro do equipamento utilizado e a portaria designando o fiscal de acompanhamento do contrato, relativa aos apontamentos constantes do

Relatório Técnico nº 285/2019, bem como para demonstrarem o saneamento das falhas apontadas.

5.15.5. Caso excepcionalmente se configure a hipótese legal, fica desde já autorizada a proceder a citação/intimação por edital.

5.15.6. Ainda tratando da comunicação processual, defiro desde já a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pelo mesmo período, **desde que o pedido seja protocolado dentro do prazo inicialmente estabelecido**, ficando o setor de diligências autorizado a comunicar o deferimento ao responsável postulante, após a certificação da tempestividade, considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003.

5.15.7. Posteriormente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Coordenadoria de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia** para reexame da matéria e em seguida, ao **Corpo Especial de Auditores** e ao **Ministério Público de Contas** para os pronunciamentos de mister.”

8.3. Por fim, posteriormente ao cumprimento de todas as fases acima delineadas, retornem o feito à Terceira Relatoria, para as providências legais e regimentais.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:23:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:38:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **47759** e o código CRC 222F118

RESOLUÇÃO Nº 7/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 5127/2019
7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
- 2. Classe/Assunto:** **2.REPRESENTAÇÃO - REFERENTE A ANÁLISE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/TO.**
- 3. Representante(s):** ALAN VIEIRA GOMES - CPF: 02362347141
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 7. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À RECEITAS E DESPESAS. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. ARQUIVAMENTO.

I. A comprovação dos esforços envidados pelo gestor para cumprir e implementar a determinação legal de alimentar tempestivamente o Portal da Transparência, é indicativo que a fiscalização alcançou o objetivo para o qual foi constituída, cabendo ao Tribunal fazer o acompanhamento em futuras, isentado o responsável de multa, desde que as falhas remanescentes sejam de pouca expressividade.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pelo servidor Joaber Divino Macedo, Auditor de Controle Externo, lotado na Terceira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em face do descumprimento, em tese, dos artigos 48, II e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Alan Vieira Gomes;

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação;

Considerando que o saneamento de quase a totalidade das falhas motivadoras da abertura da representação;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1. Conhecer da presente Representação efetuada pela 3ª Diretoria de Controle

Externo, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**.

9.2. Determinar à Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins, por meio do gestor Alan Vieira Gomes, ou quem lhe haja sucedido, com fulcro no art. 140, inciso II, do Regimento Interno deste TCE, a adoção das medidas abaixo indicadas, sob pena de responsabilidade pessoal e aplicação das sanções cabíveis:

a) manter atualizada a publicação das despesas em tempo real, cumprindo-se LRF (art. 48, II e 48-A, inc. I), Decreto nº 7.185/2010 (Art. 2º §2º Inc. II), item 7.1;

b) manter atualizada a publicação das receitas em tempo real, cumprindo-se - LRF (art. 48-A, inc. II) - Decreto nº 7.185/2010 (Art. 2º §2º Inc. II), item 8.1;

g) manter atualizada a publicação das atas dos editais de licitação, cumprindo-se o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011) e art. 48-A da LRF, item 10.1;

9.3. deixar de aplicar multa ao senhor Alan Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, à época da emissão do Relatório Técnico nº 05/2019, tendo em vista o saneamento de quase todas as falhas de alimentação do Portal da Transparência;

9.4. Alertar ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do TO, senhor Alan Vieira Gomes, ou quem lhe haja sucedido, que o não cumprimento injustificado das determinações/recomendações, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 4º da IN/TCE/TO nº 10/2012, c/c 159, §3º, do RITCE/TO e art. 39, IV e VII da Lei Orgânica nº 1.284/2001;

9.5. Determinar à Secretaria do Pleno que:

9.5.1. Disponibilize, por meio processual adequado, cópia da presente deliberação, do relatório e voto que a fundamentam, ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do TO, senhor Alan Vieira Gomes, e/ou quem lhe haja sucedido, para conhecimento, visando manter o portal da transparência atualizado diariamente;

9.5.2. Publique a decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do artigo 27, caput, da LO-TCE/TO e do art. 341, §3º, do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, cientificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

9.5.3. Dê ciência à Diretoria Geral de Controle Externo;

9.5.4. Dê ciência ao Procurador de Contas que atuou nos autos;

9.6. Após cumpridas as determinações supra, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:23:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:38:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **45182** e o código CRC 62BB09F

RESOLUÇÃO Nº 6/2020-PLENO

1. **Processo nº:** 11654/2019
2. **Classe/Assunto:** 3.CONSULTA
3. **Responsável(eis):** 5.CONSULTA - ACERCA DE CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS.
MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. TERCEIRIZAÇÃO. DESPESA COM GASTO DE PESSOAL. CONTABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Consulta formulada pela senhora Miyuki Hyashida, Prefeita do Município de Brejinho de Nazaré.

Considerando que que não é possível a contratação de serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do município (atividades-fim).

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XIX e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 151 e 152 do Regimento Interno do TCE:

8.1 conhecer da presente Consulta formulada pela senhora Miyuki Hyashida, Prefeita do Município de Brejinho de Nazaré, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

8.2 responder à consulente nos seguintes termos:

8.2.1. Os gastos com folha de pagamento desses serviços terceirizados deverão (ou não) serem computados como gastos de pessoal do município, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal? Ou podem ser computados como terceirizados e não entrar no limite de gastos com pessoal?

Não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio); b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego.

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, ou seja, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, devem ser inclusos no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

8.3 determinar que a Secretaria do Pleno dê ciência à Consulente desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.4 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.5 encaminhar os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para as anotações necessárias.

8.6 após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:23:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:38:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **45303** e o código CRC D9ACC86

RESOLUÇÃO Nº 9/2020-PLENO

1. **Processo nº:** 142/2020
2. **12.PROCESSO ADMINISTRATIVO**
- Classe/Assunto:** 19.RESOLUÇÃO - PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO - ANO 2020
3. **JOSE WAGNER PRAXEDES - CPF: 13434560106**
- Responsável(eis):** SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - CPF: 33782792300
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. REQUERIMENTO. PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO - ANO 2020. APROVAR.

Examinado e discutido os autos do Processo nº 142/2020, que versa acerca do Requerimento (documento 0296530) autuado no bojo do Processo/SEI nº 19.004901-4 da lavra do Conselheiro-Corregedor José Wagner Praxedes, cujo objeto é o Plano Anual de Correição programado para o exercício 2020.

Considerando, o objetivo estabelecido no Plano Estratégico da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, em especial a necessidade de fortalecer a imagem da instituição Tribunal de Contas como essencial ao Controle da Gestão Pública e ao exercício da cidadania; a iniciativa de incentivar a efetiva atuação das Corregedorias dos Tribunais de Contas como instrumentos de eficácia do Controle Externo, bem como a meta de estimular a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do Controle Externo;

Considerando, os termos consignados na Resolução ATRICON nº 01/2015, que regulamenta a aplicação do Marco de Mediação de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC no âmbito do projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC, em especial, o artigo 7º, que prevê que: O Tribunal de Contas avaliado elaborará e acompanhará o Plano de Ação, com vistas à implementação das melhorias identificadas como necessárias na aplicação do MMD-TC;

Considerando, que compete ao Conselheiro-Corregedor elaborar e submeter ao Plenário o Plano Anual de Correição e Inspeção nas unidades de gestão que integram a estrutura do Tribunal de Contas, conforme previsto na Resolução Administrativa/TCE-TO nº 3, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de correição e inspeção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando, os indicativos estabelecidos pela Atricon, mormente o de realizar, no mínimo, uma correição ordinária por ano, abrangendo todas as unidades do Tribunal de Contas, incluindo os Gabinetes dos Membros;

Considerando, imperativo assegurar a harmonização das ações da Corregedoria com os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico (2016-2021) e no Plano de Gestão (2019-2020);

Considerando, por fim, que a finalidade da correição e da inspeção é contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades organizacionais integrantes do Tribunal de Contas, dentre outros aspectos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, em:

Aprovar o Plano Anual de Correição para o exercício 2020, a ser executado no âmbito da **Coordenadoria do Cartório de Contas**, unidade diretamente subordinada à Diretoria Geral de Controle Externo, abrangendo o escopo traçado no Projeto

2.2 - controle do cumprimento das decisões de aplicação de multas e imputação de débitos, pautado nas diretrizes estabelecidas no Programa de Correição - Ano 2020, com o objetivo de contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho, alcance dos resultados estratégicos e das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Determinar a publicação desta Resolução no Boletim Oficial do Tribunal de Contas - BO/TCE-TO, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do RI/TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

Cumpridas as formalidades legais e regimentais, retornem os autos à Corregedoria, para as medidas de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:23:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:38:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **45035** e o código CRC 9CEF7FF

RESOLUÇÃO Nº 8/2020-PLENO

1. **Processo nº:** 143/2020
2. **12.PROCESSO ADMINISTRATIVO**
- Classe/Assunto:** 19.RESOLUÇÃO - RELATÓRIO SEMESTRAL - 2019/2 - CORRIG
3. JOSE WAGNER PRAXEDES - CPF: 13434560106
- Responsável(eis):** SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - CPF: 33782792300
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. REQUERIMENTO. RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATIVIDADES. ANO 2019.2. APROVAR.

Examinado e discutido os autos do Processo nº 143/2020, que versa acerca do Requerimento autuado no Processo/SEI nº 19.002995-1 (documento 0301880) da lavra do Conselheiro-Corregedor José Wagner Praxedes, cujo objeto é a submissão do Relatório Semestral contendo as atividades desenvolvidas pela Corregedoria no segundo semestre do exercício 2019, visando sua aprovação pelo Colendo Tribunal Pleno.

Considerando, as diretrizes traçadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, em especial a necessidade de “Fortalecer a imagem da instituição Tribunal de Contas como essencial ao Controle da Gestão Pública e ao exercício da cidadania”, e, ainda, a iniciativa de “Incentivar a efetiva atuação das Corregedorias dos Tribunais de Contas, como instrumento de eficácia do Controle Externo”;

Considerando, imperativo assegurar a harmonização das ações da Corregedoria com os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico - 2016/2021 e no Plano de Gestão - 2019/2020;

Considerando, os termos consignados na Resolução ATRICON nº 01/2015, que regulamenta a aplicação do Marco de Mediação de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC no âmbito do projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC, em especial, o critério 2.2.5, que avalia se: “o colegiado administrativo ou instância equivalente avalia o desempenho da Corregedoria, ao menos anualmente, com base em indicadores e metas”;

Considerando, que compete ao Conselheiro-Corregedor elaborar e submeter ao Plenário o Relatório Semestral de Atividades da Corregedoria, conforme previsto na Resolução Administrativa/TCE-TO nº 3, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre a estruturação da Corregedoria e atuação do Corregedor na realização de suas atividades no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; e

Considerando, por fim, que o Relatório Semestral visa dar conhecimento acerca das atividades desempenhadas pela Corregedoria no primeiro semestre do exercício de 2019 de forma didática e evidenciada.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, em:

Aprovar o Relatório Semestral de Atividades da Corregedoria referente ao segundo semestre do ano 2019, com fundamento no parágrafo único do art. 133 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica/TCE-TO c.c art. 351, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, inc. VII da Resolução Administrativa/TCE-TO nº 3, de 2 de setembro de 2015, cujas ações se encontram alinhadas aos objetivos traçados no Plano Estratégico - 2016/2021, no Plano de Gestão - 2019/2020, no Plano Anual de Correição - Ano 2019, nas diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e nos quesitos pautados no Marco de Mediação de Desempenho dos Tribunais de

Contas, com o objetivo de contribuir para aprimorar o desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho, alcance dos resultados estratégicos e das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Determinar a publicação desta Resolução no Boletim Oficial do Tribunal de Contas - BO/TCE-TO, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do RI/TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

Cumpridas as formalidades legais e regimentais, retornem os autos à Corregedoria para as medidas de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:23:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:38:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **45048** e o código CRC 862C3C3

RESOLUÇÃO Nº 16/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 10685/2019
7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
- 2. Classe/Assunto:** 2.REPRESENTAÇÃO - ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019, REALIZADO PELO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA - DEMANDA OUVIDORIA Nº 191.181.638.275. EMIVALDO ALVES COSTA - CPF: 41425618120
- 3. Representante(s):** NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 22964948000108
OIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA - CPF: 35588756134
RONIPEPERSON RIBEIRO DE SOUZA - CPF: 62380478104

- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA
6. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Distribuição: 5ª RELATORIA
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LICITATÓRIOS NO SITE.. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARQUIVAR.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria deste Tribunal sob o nº 191.181.638.275, pela sociedade de advogados Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, relatando possíveis inconsistências na condução do Pregão Presencial nº 02/2019, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Fé do Araguaia - TO.

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE;

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, em:

9.1. CONHECER da presente representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria deste Tribunal sob o nº 191.181.638.275, pela sociedade de advogados Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, com fundamento no art. 142-A do Regimento Interno deste TCE, relatando possíveis inconsistências na condução do Pregão Presencial nº 02/2019, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Fé do Araguaia - TO, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios, para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

9.2. Determinar ao gestor que em futuras licitações disponibilize de ofício os documentos da fase interna da licitação, em cumprimento ao comando do art. 4º, IV, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 3º, §1º, I, 21, §1º, da Lei nº 8.666/93 e os arts. 6º, I, 7º, I e II, 8º, §2º, da Lei nº 12.527/11.

9.3. Determinar ao gestor que cadastre junto ao SICAP-LCO as licitações realizadas pelos órgãos e entes do município de Santa Fé do Araguaia - TO e que, em procedimentos licitatórios futuros, promova de ofício e tempestivamente a alimentação do sistema, sob pena de descumprir a IN-TCE/TO nº 03/2017, que o sujeitará às respectivas sanções.

9.4. Determinar a vinculação desta decisão às contas anuais de ordenador de despesas.

9.5. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art.

27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se os representados que o prazo recursal inicia-se com a publicação.

9.6. Determinar o envio de ofício ao representante e aos representados, por meio processual adequado, comunicando-os que a decisão, o relatório e o voto que a fundamentam estão disponíveis no link e-contas.

9.7. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com a Relatora os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:51:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:49:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **42132** e o código CRC 203CFC0

RESOLUÇÃO Nº 13/2020-PLENO

- | | |
|---------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 3594/2018 |
| 1.1. Anexo(s) | 11706/2012, 3893/2013 |
| 2. Classe/Assunto: | 1.RECURSO
6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 3893/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2012. |
| 3. Autor(es): | MARIA DE FATIMA GOMES MATOS - CPF: 57573603134 |
| 4. Origem: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUATINS |
| 5. Relator: | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |

- 6. Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
8. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN. RECOLHIMENTO A MENOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação de Revisão interposta pela senhora Maria de Fátima Gomes Matos, gestora à época, contra o Acórdão nº 769/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Araguatins - TO, referente ao exercício financeiro de 2012, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade específicos previstos no art. 62, inciso I, da Lei nº 1.284/2001;

Considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. CONHECER a presente Ação de Revisão interposta pela senhora Maria de Fátima Gomes Matos, gestora à época, contra o Acórdão nº 769/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado os termos do Acórdão nº 769/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara.

9.2. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

9.3. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão ao responsável e procurador que autuou nos autos, por meio processual adequado, em conformidade com o artigo 10, da Instrução Normativa TCE/TO nº 001/2012.

9.4. Após atendimento das determinações supra e o trânsito em julgado com certificação nos autos, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada e, posteriormente, encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com a Relatora os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz

Sobrinho, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Ausência momentânea do Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:50:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:49:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **44343** e o código CRC **FA47428**

RESOLUÇÃO Nº 15/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 11910/2019
1.1. Anexo(s) 10564/2018
1.RECURSO
- 2. Classe/Assunto:** **2.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REF. AO PROC. Nº - 10564/2018 - REPRESENTAÇÃO - CONTROLE CONCOMITANTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.**
- 3. Recorrente(s):** LOUZ VENANCIO DA SILVA - CPF: 80879314168
- 4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS
- 5. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 6. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 7. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Pedido de Reconsideração interposto pelo senhor Louz Venâncio da Silva, presidente, da Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins -TO, contra a Acórdão nº 509/2019 - TCE/TO - Pleno, autos nº 10564/2018, que julgou procedente a representação, aplicou-lhe multa, e

determinou a correção dos procedimentos inadequados no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: adequação, tempestividade, singularidade, legitimidade e interesse recursal;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no art. 48 e seguintes, da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 234 do Regimento Interno do TCE e art. 1º, VI, § 1º, da Lei Estadual nº 1.284, de 2001 c/c 92, inciso II, art. 104 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº 002/2008, em:

9.1. CONHECER do presente Pedido de Reconsideração interposto pelo senhor Louz Venâncio da Silva, presidente, da Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins -TO, contra a Acórdão nº 509/2019 - TCE/TO - Pleno, autos nº 10564/2018, por preencher os requisitos dos artigos 48 a 51 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 234 do RITCE-TO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra o Acórdão nº 509/2019 - TCE/TO - Pleno.

9.2. Determinar que o atual Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins, no prazo fixado na Resolução nº 509/2019 - TCE/TO - Pleno, comunique a este TCE às providências que foram adotadas para o cumprimento da deliberação plenária.

9.3. Determinar a Secretaria do Pleno que, desde logo:

a) encaminhe ao recorrente esta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;

b) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/com o artigo 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

c) cientifique o Procurador de Contas que atuou nos presentes autos acerca desta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;

9.4. Determinar à atual gestão que adote as providências necessárias quanto à regularização das falhas apontadas e não elididas e ao mesmo tempo se abstenha de cometê-las.

9.5. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas quanto aos termos da presente decisão para as providências de sua alçada e, em seguida, envie à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda a anexação deste recurso à representação (autos nº 10564/2018), tornando este último o processo principal, que deverá seguir a tramitação prevista no Acórdão nº 509/2019 - TCE/TO - Pleno.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com a Relatora os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Ausência momentânea do Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:50:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:49:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **42785** e o código CRC 6E3A4A0

RESOLUÇÃO Nº 14/2020-PLENO

- | | |
|--|---|
| 1. Processo nº: | 12243/2019 |
| 1.1. Anexo(s) | 10569/2018 |
| | 1.RECURSO |
| 2. Classe/Assunto: | 2.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REF. AO PROC. Nº - 10569/2018 - REPRESENTAÇÃO CONTROLE CONCOMITANTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. |
| 3. Recorrente(s): | MARINET PAULA BATISTA - CPF: 47264519104 |
| 4. Origem: | CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DARCO |
| 5. Relator: | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 6. Distribuição: | 5ª RELATORIA |
| 7. Relator(a) da decisão recorrida: | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 8. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Pedido de Reconsideração interposto pela senhora Marinet Paula Batista, ex-presidente, da Câmara Municipal de Pau D'arco -TO, contra o Acórdão nº 508/2019 - TCE/TO - Pleno, autos nº 10569/2018, que julgou procedente a representação, aplicou-lhe multa, e determinou a correção dos procedimentos inadequados no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: adequação, tempestividade, singularidade, legitimidade e interesse recursal;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no art. 48 e seguintes, da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 234 do Regimento Interno do TCE, em:

9.1. CONHECER do presente Pedido de Reconsideração interposto pela senhora Marinet Paula Batista, ex-presidente, da Câmara Municipal de Pau D'arco -TO, contra o Acórdão nº 508/2019 - TCE/TO - Pleno, autos nº 10569/2018, por preencher os requisitos dos artigos 48 a 51 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 234 do RITCE-TO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra o Acórdão nº 508/2019 - TCE/TO - Pleno.

9.2. Determinar que o atual Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco, no prazo fixado no Acórdão nº 508/2019 - TCE/TO - Pleno, comunique a este TCE às providências que foram adotadas para o cumprimento da deliberação plenária.

9.3. Determinar a Secretaria do Pleno que, desde logo:

- a) encaminhe ao recorrente esta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;
- b) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/com o artigo 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;
- c) cientifique o Procurador de Contas que atuou nos presentes autos acerca desta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente.

9.4. Determinar à atual gestão que adote as providências necessárias quanto à regularização das falhas apontadas e não elididas e ao mesmo tempo se abstenha de cometê-las.

9.5. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas quanto aos termos da presente decisão para as providências de sua alçada e, em seguida, envie à Coordenadoria de Protocolo Geral para

que proceda a anexação deste recurso à representação (autos nº 10569/2018), tornando este último o processo principal, que deverá seguir a tramitação prevista no Acórdão nº 508/2019 - TCE/TO - Pleno.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com a Relatora os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Ausência momentânea do Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:50:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:49:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **42789** e o código CRC 6AFB3EF

RESOLUÇÃO Nº 12/2020-PLENO

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 9966/2019 |
| 2. Classe/Assunto: | 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS |
| 3. Representante(s): | ADRIANO RABELO DA SILVA - CPF: 45036810104
LEANDRO COUTINHO NOLETO - CPF: 02843414105 |
| 4. Origem: | CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS |
| 5. Relator: | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 6. Distribuição: | 5ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS LICITATÓRIOS NO PORTAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO SICAP-LCO. PESQUISA DE PREÇO. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE. ARQUIVAR.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de representação formulada pelo senhor Leandro Coutinho Noleto, vereador do município de Colinas do Tocantins, noticiando suposta ilegitimidade do Pregão Presencial nº 10/2019, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de serviços de digitalização de documentos e gerenciamento eletrônico de documentos, em que se sagrou vencedora a empresa Caraíba Digital Serviços Administrativos Ltda., CNPJ nº 33.205.770/0001-20, pela proposta total de R\$ 158.880,00 (cento e cinquenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais).

Considerando o parecer da Coodenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCE;

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, em:

8.1. CONHECER da presente representação formulada pelo senhor Leandro Coutinho Noleto, vereador do município de Colinas do Tocantins, com fundamento no art. 142-A, do Regimento Interno deste TCE, apontando a prática, em tese, de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 10/2019, realizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins - TO, cujo objeto é a contratação de serviços de digitalização de documentos e gerenciamento eletrônico de documentos, para, no mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE.

8.2. Determinar a vinculação desta decisão às contas anuais de ordenador de despesas.

8.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se os representados que o prazo recursal inicia-se com a publicação.

8.4. Determinar o envio de ofício aos representados, por meio processual adequado, comunicando-os que a decisão, o relatório e o voto que a fundamentam estão disponíveis no link e-contas.

8.5. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para que adeque o cabeçalho do e-contas fazendo constar como órgão de origem "Prefeitura de Colinas do Tocantins" e, após, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com a Relatora os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:50:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:49:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **44546** e o código CRC 7D1DF74

RESOLUÇÃO Nº 11/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 9848/2019
7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
- 2. Classe/Assunto:** 2.REPRESENTAÇÃO - ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019 - DEMANDA DA OUVIDORIA NºS. 199.161.908.263, 194.111.310.316, 193.141.912.376 E 194.131.213.332.
JANDER DE MELO SILVA - CPF: 22392092168
- 3. Representante(s):** VALDEIR FIGUEREDO DE MELO - CNPJ: 08658696000150
VALDEZ DE SOUSA LIMA FILHO - CPF: 24419184272
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO
- 6. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 7. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versa sobre representação referente à denúncias formuladas pelo sistema da Ouvidoria deste TCE sob os nºs. 199.161.908.263, 194.111.310.316, 193.141.912.376 e 194.131.213.332, apontando possíveis irregularidades

na aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Pequizeiro - TO.

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, em:

9.1. CONHECER da presente Representação referente à denúncias formuladas pelo sistema da Ouvidoria deste TCE sob os nºs. 199.161.908.263, 194.111.310.316, 193.141.912.376 e 194.131.213.332, apontando possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal, para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, declarando a ILEGALIDADE dos gastos com combustíveis dos exercícios de 2017 a 2019.

9.2. Aplicar multa ao senhor Jander de Melo Silva (CPF nº 223.920.921-68), presidente nos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 39, III da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, III, do Regimento Interno deste TCE, em função das irregularidades listadas abaixo:

a) gasto irregular com combustíveis, indicando descumprimento do art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64.

9.3. Aplicar multa ao senhor Valdez de Sousa Lima Filho (CPF nº 244.191.842-72), presidente no exercício de 2019, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 39, III da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, III, do Regimento Interno deste TCE, em função das irregularidades listadas abaixo:

a) gasto irregular com combustíveis, indicando descumprimento do art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64.

9.4. Fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (arts. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido a notificação.

9.6. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.7. Determinar a juntada de cópia desta decisão nos autos de prestação de contas dos ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Pequizeiro - TO relativas aos exercícios de

2017, 2018 e 2019.

9.8. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se ao denunciante e ao denunciado que o prazo recursal inicia-se com a publicação.

9.9. Determinar que encaminhe cópia da decisão, do relatório e voto que a fundamentam ao representante, aos representados e ao atual presidente da Câmara, por meio processual adequado.

9.10. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

9.11. Encaminhar o presente processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para adequação do cabeçalho do sistema e-Contas mediante a exclusão do rol de responsáveis a empresa Valdeir Figueredo de Melo, CNPJ nº 08.658.696/0001-50, contratada.

9.12. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com a Relatora os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 15:50:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:49:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **44630** e o código CRC **BFBE797**

RESOLUÇÃO Nº 2/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 9026/2019
7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
- 2. Classe/Assunto:** **2.REPRESENTAÇÃO - DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.**
- 3. Representante(s):** SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO - CPF: 49890581191
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 7. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À RECEITAS E DESPESAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. A comprovação dos esforços envidados pelo gestor para cumprir e implementar a determinação legal de alimentar tempestivamente o portal da transparência, é indicativo que a fiscalização alcançou o objetivo para o qual foi constituída, cabendo ao Tribunal fazer o acompanhamento em futuras, isentando o responsável de multa, desde que as falhas remanescentes sejam de pouca expressividade

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação realizada pela Terceira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em face do descumprimento, em tese, dos artigos 48, II e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, pela Prefeitura de Taipas do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Silvio Romerio Cardoso Ribeiro Araújo.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação;

Considerando que o saneamento de quase a totalidade das falhas motivadoras da abertura da representação;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1. conhecer da presente representação formulada pela Terceira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em face do descumprimento dos artigos 48, II e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, pela Prefeitura de Taipas do Tocantins, sob a responsabilidade do senhor Silvio Romerio Cardoso Ribeiro Araújo, para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**.

9.2. deixar de aplicar multa ao senhor Silvio Romerio Cardoso Ribeiro Araújo, Prefeito de Taipas do Tocantins, à época da emissão do Relatório Técnico nº 38/2019, tendo em vista o saneamento de quase todas as falhas de alimentação do Portal da Transparência, remanesceu apenas a desatualização da publicação das Receitas.;

9.3. determinar que a Secretaria do Plenário proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

9.4. recomendar gestor do Poder Executivo de Taipas do Tocantins a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

9.5. após cumpridas as determinações supra, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

Presidiu o julgamento o, Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Votaram com o Relator os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 05/02/2020 às 15:48:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/02/2020 às 17:03:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/02/2020 às 15:49:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **45461** e o código CRC A5C61D4

RELATORIAS**DESPACHOS****5ª RELATORIA****6. DESPACHO Nº 51/2020-RELT5**

- 1. Processo nº:** 429/2020
15. EXPEDIENTE
- 2. Classe/Assunto:** **1. EXPEDIENTE - MEMORANDO DICE-50302908 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL 002/2020/FME - OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.**
- 3. Responsável(eis):** ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 95903860168
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BABAÇULÂNDIA

6.1. Trata-se de expediente, atuado em forma representação pela Quinta Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas, apontando a ocorrência de possível restrição no acesso ao edital e conseqüentemente restrição ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 002/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Babaçulândia, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção da merenda escolar das escolas públicas do município.

6.2. A Quinta Diretoria de Controle Externo, em análise, identificou no Diário Oficial do Estado, sob o nº 5.526, publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 02/2020, entretanto, verificou que o edital e demais documentos do Pregão não se encontram no SICAP-LCO, bem como não há registro de nenhuma licitação no site do Portal da Transparência do Município, em desconformidade com o art. 4º, II da Lei nº 10.520/02 e IN nº 03/2017.

6.3. Em análise, no dia 31 de janeiro de 2020, após instrução da equipe técnica, verifico que a respectiva licitação está devidamente alimentada tanto no Portal da Transparência Municipal quanto no SICAP-LCO, conforme print's abaixo:



6.4. Ante a regularização das impropriedades evidenciadas no portal da transparência, entendo não haver razão para a constituição de processo, por perda superveniente do interesse processual, requisito imprescindível para a constituição e o seu desenvolvimento válido.

6.5. Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER** da matéria como representação e, por consequência, **DETERMINO o arquivamento** deste processo, pela perda superveniente do interesse e da utilidade processual.

6.6. Determino à Secretaria do Pleno que:

- a) dê ciência ao representado do inteiro teor da presente decisão monocrática, advertindo-o que é obrigação do gestor a alimentação adequada e atualizada das informações no Portal da Transparência e que a apreciação deste procedimento não impede futuras fiscalizações por este TCE;

b) dê ciência à Quinta Diretoria de Controle Externo;

c) publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE.

6.7. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que proceda o respectivo arquivamento da matéria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 05/02/2020 às 10:23:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **46700** e o código CRC F4639D8

6. DESPACHO Nº 52/2020-RELT5

1. **Processo nº:** 428/2020
15.EXPEDIENTE
2. **Classe/Assunto:** 1.EXPEDIENTE - MEMORANDO DICE-50302908 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2020/FME - OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2020
3. **Responsável(eis):** ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 95903860168
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BABAÇULÂNDIA

6.1. Trata-se de expediente, autuado em forma de representação pela Quinta Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas, apontando a ocorrência de possível restrição no acesso ao edital e conseqüentemente restrição ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 001/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Babaçulândia, cujo objeto é a locação de veículos para transporte escolar 2020 do referido Município.

6.2. A Quinta Diretoria de Controle Externo, em análise, identificou no Diário Oficial do Estado, sob o nº 5.526, publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 001/2020, entretanto, verificou que o edital e demais documentos do Pregão não se encontravam no SICAP-LCO, bem como não havia registro de nenhuma licitação no site do Portal da Transparência do Município, em desconformidade com o art. 4º, II da Lei nº 10.520/02 e IN nº 03/2017.

6.3. Todavia, após instrução da equipe técnica, verifico que o Portal da Transparência Municipal, bem como o sistema SICAP-LCO, foram alimentados com os documentos da referida licitação, conforme demonstrado nas imagens a seguir:

e-Contas - Sistema Eletrônico de x blank_visualiza_doc_pdf.php x Portal x Sistemas x 06:39:54 | Sicap-LCO Auditor x + - X

← → ↻ ⏪ ⏩ 177.107.46.162:8091/portalbabaculandia//atalho/publicacoes_licitacoes.xhtml ☆ 🗄

Apps Sistemas e-Contas Perguntas frequent... Plataforma Fórum Portal.periodicos. C...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
Rua Getúlio Vargas CENTRO
Babaculandia - TO. CEP: 77870-000

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Auto contraste
A- A A+ 🗎

Publicações - Licitações Voltar

1 2 3 4 5 6 7 8 20

Período	Publicação	Objeto	Órgão	Modalidade	Ação
2020	22/01/2020	Extrato de Aviso de Suspensão do Processo Licitatório e CANCELAMENTO DE SESSAO	PREFEITURA	PREGAO PRESENCIAL N 01/2019	🗎 🔍
2020	20/01/2020	Aquisicao de generos alimenticios destinados a manutencao da merenda escolar das escolas	FMEB	PREGAO PRESENCIAL N 02/2020	🗎 🔍
2020	20/01/2020	Visando a locacao de veiculos para transporte Escolar 2020, como consta das condicoes de fin	FMEB	PREGAO PRESENCIAL N 01/2020	🗎 🔍
2020	13/01/2020	Contratacao de empresa especializada para fornecimento de licenca de uso de software de sis	PREFEITURA	PREGAO PRESENCIAL 001/2020	🗎 🔍
2019	19/11/2019	Registro de precos para eventual contratacao de Pessoa Jurídica para futura aquisicao de Tabi	FMS	PREGAO PRESENCIAL N 08/2019	🗎 🔍

e-Contas - Sistema Eletrônico de x Portal x Sistemas x 06:39:59 | Sicap-LCO Auditor x + - X

← → ↻ ⏪ ⏩ app.tce.to.gov.br/loauditor/app/index.php ☆ 🗄

Apps Sistemas e-Contas Perguntas frequent... Plataforma Fórum Portal.periodicos. C...

Tribunal de Contas do Tocantins
Sicap-LCO Auditor

Início Busca/Geral Busca/Obras Busca/Observações Favoritos Indicadores Relatório Ajuda Sair MARIANA ARAUJO DE SOUZA

Busca Avançada de Licitações

Imprimir Legenda: 1ª Fase 2ª Fase Contrato Termo Aditivo Apostilamento Obra Medições

Filtros / Resultados

CLIQUE AQUI - VISUALIZAR / ESCONDER TODOS OS FILTROS

#	#ID	Unidade Gestora	Tipo	Modalidade	Processo	Proced. Licit.	Valor(R\$)	Datas	Descrição do Objeto	Ass. Ger.	Ass. Res.	Fases	Ações
1	488...	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BABAÇULÂNDIA - 5 RELT	Licitação	Pregão ...	1/2020	1/2020	R\$1.036.443,64	Cadastro:27/01/2020 Abertura:04/02/2020	Locação de veículos para transporte escolar 2020	SIM	SIM	1ª F	🗎 🔍
2	488124	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BABAÇULÂNDIA - 5 RELT	Licitação	Pregão Prese...	2/2020	2/2020	R\$302.047,50	Cadastro:27/01/2020 Abertura:05/02/2020	Aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção da merenda escolar das escolas públicas de municipalidade, para o exercício de 2020.	SIM	SIM	1ª F	🗎 🔍
3	488294	CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA - 5 RELT	Licitação	Tomada de Pr...	16/2020	1/2020	R\$20.350,00	Cadastro:29/01/2020 Abertura:07/02/2020	Objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na assessoria em serviços técnicos especializados de assessoria no âmbito da administração pública, junto ao departamento pessoal da Câmara Municipal de Babaculândia/TO, na elaboração de folha de pagamento Mensal remunerações e salários dos servidores, recrutamento, seleção, fechamento e envio de remessa do SICAP/AP/TCE/TO, elaboração da DIRF, RAIS, SEFIP	SIM	SIM	1ª F	🗎 🔍
TOTAL:							R\$1.358.84...						

1 à 3 de 3 registro(s)

6.4. Ante a regularização das impropriedades evidenciadas no portal da transparência, entendo não haver razão para a constituição de processo, por perda superveniente do interesse processual, requisito imprescindível para a constituição e o seu desenvolvimento válido.

6.5. Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER** da matéria como representação e, por consequência, **DETERMINO o arquivamento** deste processo, pela perda superveniente do interesse e da utilidade processual.

6.6. Determino à Secretaria do Pleno que:

a) dê ciência ao representado do inteiro teor da presente decisão monocrática, advertindo-o que é obrigação do gestor a alimentação

adequada e atualizada das informações no Portal da Transparência e que a apreciação deste procedimento não impede futuras fiscalizações por este TCE;

b) dê ciência à Quinta Diretoria de Controle Externo;

c) publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE.

6.7. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que proceda o respectivo arquivamento da matéria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 05/02/2020 às 10:23:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **46876** e o código CRC 33DA731

6. DESPACHO Nº 53/2020-RELT5

1. **Processo nº:** 502/2020
15. EXPEDIENTE
2. **Classe/Assunto:** **1. EXPEDIENTE - MEMORANDO DICE-5 0303188 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020/PM - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2020**
JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO - CPF: 37268520263
3. **Responsável(eis):** JOSIRON CARVALHO DOS SANTOS - CPF: 85078948104
PAULO ROBERTO MARIANO TOLEDO - CPF: 76058611172
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO

6.1. Trata-se de representação formulada pela Quinta Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas, apontando a ocorrência de possível restrição no acesso ao edital e consequentemente restrição ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 001/2020, promovido pelo Município de Pequizeiro, cujo objeto é a locação de veículos com condutor para a Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer, visando atender o Transporte Escolar de alunos de rede de Ensino fundamental do Município de Pequizeiro.

6.2. A Quinta Diretoria de Controle Externo, em análise, identificou no Diário Oficial do Estado, sob o nº 5.530, publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº

001/2020, no qual informa que a integra do edital poderá ser obtido entrando em contato com a Comissão Permanente de Licitação e ou no placar da Prefeitura Municipal, entretanto, verificou-se que o edital e demais documentos do Pregão não se encontram no SICAP-LCO, que não há registo de nenhuma licitação no site do Portal da Transparência do Município, tampouco forneceu-se e-mail onde o interessado possa solicitar o mesmo, em desconformidade com o art. 4º, II da Lei nº 10.520/02 e IN nº 03/2017.

6.3. Esta Relatoria, em pesquisa, após instrução da equipe técnica, verificou que a respectiva licitação está devidamente alimentada tanto no Portal da Transparência Municipal quanto no SICAP-LCO, conforme print's abaixo:

MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO - TO

transparencia.pequizeiro.to.gov.br/transparencia/gestao/licitacoes

Número do Processo: 021/2020
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO | CNPJ: 31.710.696/0001-73

IMPRIMIR EXPORTAR

Número do Processo: 021/2020
Modalidade: Convite p/ Compras e Serviços
Abertura do Julgamento: 06/02/2020 09:00:00
Situação da Licitação: Aberta

Número do Edital/Licitação: 001/2020
Publicação do Edital: 24/01/2020
Protocolo dos Envelopes Até: 06/02/2020 09:00:00

Objeto: Constitui o objeto da presente termo de referência a contratação de pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços de locação de veículo (ônibus) para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental do município de Pequizeiro/TO, incluindo o fornecimento de todos os materiais, fretes, e despesas necessárias a execução do serviço, exceto combustível e motorista, para atender da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Justificativa da Licitação: Justifica a contratação de empresas especializadas no tema transporte escolar dos alunos do ensino fundamental do município de Pequizeiro/TO, serviços que serão prestados com a utilização por meio de prestação de serviços terceirizados exceto combustível e motorista, para atender da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. A SEMED, com o objetivo de dar continuidade ao cumprimento das normas legais referentes à oferta de transporte público escolar, como programa suplementar de garantia ao direito à educação, intentando assegurar, com qualidade ainda melhor, o transporte escolar aos alunos da Rede hlblica de ensino fundamental do município de Pequizeiro/TO, de forma a garantir, o art. 34 da Lei no 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Valor: R\$ 0,00

Arquivos anexos:

EDITAL
AVISO DE LICITACAO

#	#ID	Unidade Gestora	Tipo	Modalidade	Processo	Proced. Lid	Valor(R\$)	Datas	Descrição do Objeto	Ass. Gel	Ass. Re	Fases	Ações
1	488...	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PEQUIZEIRO - 5 RELT	Licitação	Pregão Pr...	22/2020	2/2020	R\$1,80		Cadastro:29/1 Abertura:06/1 Constitui o objeto da presente termo de referência a contratação de pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços de locação de veículo (ônibus) para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental do município de Pequiizeiro/TO, incluindo o fornecimento de todos os materiais, fretes, e despesas necessárias a execução do serviço, exceto combustível e motorista, para atender da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.	NÃO	NÃO	1ºF	
2	488...	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PEQUIZEIRO - 5 RELT	Licitação	Pregão Pr...	21/2020	1/2020	R\$1,80		Cadastro:29/1 Abertura:06/1 Constitui objeto deste termo de referência a contratação de pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental do município de Pequiizeiro/TO, incluindo o fornecimento de todos os materiais, fretes, e despesas necessárias a execução do serviço, exceto combustível, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme termo de referência.	NÃO	NÃO	1ºF	

6.4. Ante a regularização das impropriedades evidenciadas no portal da transparência, entendo não haver razão para a constituição de processo, por perda superveniente do interesse processual, requisito imprescindível para a constituição e o seu desenvolvimento válido.

6.5. Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER** da matéria como representação e, por consequência, **DETERMINO o arquivamento** deste processo, pela perda superveniente do interesse e da utilidade processual.

6.6. Determino à Secretaria do Pleno que:

- a) dê ciência ao representado do inteiro teor da presente decisão monocrática, advertindo-o que é obrigação do gestor a alimentação adequada e atualizada das informações no Portal da Transparência e que a apreciação deste procedimento não impede futuras fiscalizações por este TCE;
- b) dê ciência à Quinta Diretoria de Controle Externo;
- c) publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE.

6.7. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que proceda o respectivo arquivamento da matéria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 05/02/2020 às 10:23:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **46938** e o código CRC B0803B8

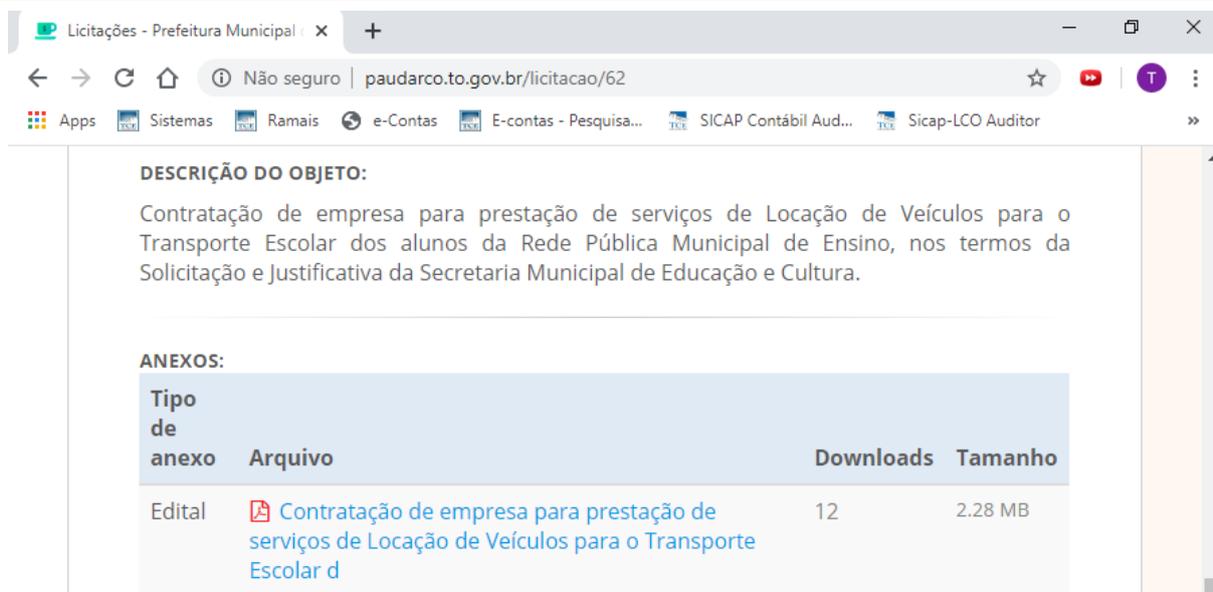
6. DESPACHO Nº 55/2020-RELT5

- 1. Processo nº:** 503/2020
15. EXPEDIENTE
- 2. Classe/Assunto:** **1. EXPEDIENTE - MEMORANDO DICE-5 0303637 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020/PM - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2020**
- 3. Responsável(eis):** JOAO BATISTA NETO - CPF: 28943619634
RENATA PEREIRA GEROLIN MORAIS - CPF: 01411976177
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO

6.1. Trata-se de representação formulada pela Quinta Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas, apontando a ocorrência de possível restrição no acesso ao edital e consequentemente restrição ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 001/2020, promovido pelo Município de Pequizeiro, cujo objeto e a locação de veículos para o transporte escolar.

6.2. A Quinta Diretoria de Controle Externo, em análise, identificou no Diário Oficial do Estado, sob o nº 5.531, publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 001/2020, entretanto, verificou-se que a licitação em comento não fora disponibilizado tanto no Portal da Transparência do Município quanto no SICAP-LCO, em desconformidade com o art. 4º, II da Lei nº 10.520/02 e IN nº 03/2017.

6.3. Esta Relatoria, em pesquisa, após instrução da equipe técnica, verificou que a respectiva licitação não consta no SICAP-LCO, porém foi publicada no Portal da Transparência do Município, conforme imagem abaixo:

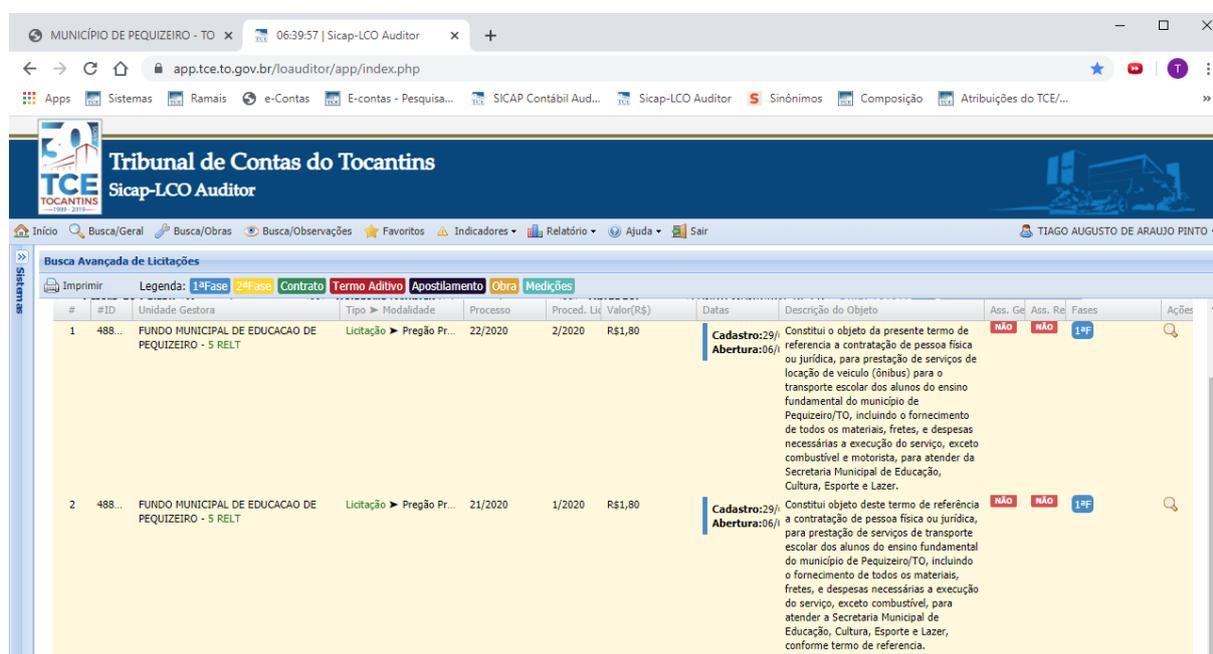


DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Veículos para o Transporte Escolar dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, nos termos da Solicitação e Justificativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ANEXOS:

Tipo de anexo	Arquivo	Downloads	Tamanho
Edital	Contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Veículos para o Transporte Escolar d	12	2.28 MB



Tribunal de Contas do Tocantins
Sicap-LCO Auditor

Busca Avançada de Licitações

#	#ID	Unidade Gestora	Tipo	Modalidade	Processo	Proced. Liq	Valor(R\$)	Datas	Descrição do Objeto	Ass. Ge	Ass. Rel	Fases	Ações
1	488...	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PEQUIZEIRO - 5 RELT	Licitação	Pregão Pr...	22/2020	2/2020	R\$1,80		Cadastro:29/ Abertura:06/ Constitui o objeto da presente termo de referência a contratação de pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços de locação de veículo (ônibus) para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental do município de PequiZEIRO/TO, incluindo o fornecimento de todos os materiais, fretes, e despesas necessárias a execução do serviço, exceto combustível e motorista, para atender da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.	NÃO	NÃO	1ºF	
2	488...	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PEQUIZEIRO - 5 RELT	Licitação	Pregão Pr...	21/2020	1/2020	R\$1,80		Cadastro:29/ Abertura:06/ Constitui objeto deste termo de referência a contratação de pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental do município de PequiZEIRO/TO, incluindo o fornecimento de todos os materiais, fretes, e despesas necessárias a execução do serviço, exceto combustível, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme termo de referência.	NÃO	NÃO	1ºF	

6.4. Quanto a ausência de alimentação do SICAP-LCO, registro que tal ocorrência será apurada e eventualmente sancionada em procedimento específico de competência do Corpo Especial de Auditores.

6.5. Ante a regularização das impropriedades evidenciadas no portal da transparência, entendo não haver razão para a constituição de processo, por perda superveniente do interesse processual, requisito imprescindível para a constituição e o seu desenvolvimento válido.

6.6. Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER** da matéria como representação e, por consequência, **DETERMINO o arquivamento** deste processo, pela perda superveniente do interesse e da utilidade processual.

6.7. Determino à Secretaria do Pleno que:

a) dê ciência ao representado do inteiro teor da presente decisão monocrática, advertindo-o que é obrigação do gestor a alimentação adequada e atualizada das informações no Portal da Transparência e que a apreciação deste procedimento não impede futuras fiscalizações por este TCE;

b) dê ciência à Quinta Diretoria de Controle Externo;

c) publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE.

6.8. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que proceda o respectivo arquivamento da matéria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 05/02/2020 às 10:55:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **47064** e o código CRC BF580B3

1ª RELATORIA

5. DESPACHO Nº 47/2020-RELT1

1. **Processo nº:** 9489/2019
2. **15.EXPEDIENTE**
- Classe/Assunto:** 1.EXPEDIENTE - CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM REFERENTE AO PROCESSO Nº 1896/2018.
ALESSANDRA ELIAS DOS SANTOS - CPF: 00055586112
DALILENE RIBEIRO LIMA FIGUEIREDO - CPF: 94405379149
3. **Responsável(eis):** EUDES DA SILVA VIEIRA - CPF: 92940013187
JAIR LUIZ ECKERT - CPF: 28280105115
MARLENE DE FATIMA SANDRI OLIVEIRA - CPF: 75998980182
4. **Origem:** DALILENE RIBEIRO LIMA FIGUEIREDO

5.1. Versa o presente expediente de nº. **9489/2019** por meio do qual os responsáveis **Dalilene Ribeiro Lima Figueiredo** (CPF: 944.053.791-49) - Gestora de 06/01 à 08/03/2017, **Alessandra Elias dos Santos** (CPF: 000.555.861-12)

- Gestora de 09/03 à 01/08/2017, **Marlene de Fátima Sandri Oliveira** (CPF: 759.989.801-82) - Gestora de 02/08 à 31/12/2017, **Eudes da Silva Vieira** (CPF: 929.400.131-87) - Controle Interno de 02/01 à 01/08/2017 e **Jair Luiz Eckert** (CPF: 282.801.051-15) - Controle Interno de 02/08 à 31/12/2017, pugnam que as alegações de defesa, ofertada por intermédio do expediente de nº. **177.4751/2019** (evento **21**), sejam aproveitadas em seus benefícios, posto que o contraditório e a ampla defesa foram exercitados conjuntamente com a peça protocolizada pelo Sr. **João Porfírio da Costa Junior** (CPF: 029.095.581-50) - Contador (evento **21**).

5.2. Inicialmente, sobreleva salientar, que a defesa ofertada por meio do expediente de nº. **177.4751/2019** (evento **21**) consta tanto no cabeçalho, quanto no preâmbulo da peça de defesa que a mesma alberga, além do Sr. **João Porfírio da Costa Junior** (CPF: 029.095.581-50) - Contador, os demais responsáveis, a saber: **Daltilene Ribeiro Lima Figueiredo** (CPF: 944.053.791-49) - Gestora de 06/01 à 08/03/2017, **Alessandra Elias dos Santos** (CPF: 000.555.861-12) - Gestora de 09/03 à 01/08/2017, **Marlene de Fátima Sandri Oliveira** (CPF: 759.989.801-82) - Gestora de 02/08 à 31/12/2017, **Eudes da Silva Vieira** (CPF: 929.400.131-87) - Controle Interno de 02/01 à 01/08/2017 e **Jair Luiz Eckert** (CPF: 282.801.051-15) - Controle Interno de 02/08 à 31/12/2017, os quais foram devidamente citados nos termos da determinação contida no Despacho de nº. **90/2019** (evento **7**), da lavra do Relator e então titular desta 1ª Relatoria.

5.3. Conquanto, denota-se que não foram juntadas aos Autos de nº. **1896/2018**_Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí_TO, exercício financeiro de 2017, as **procurações** em nome do Sr. **João Porfírio da Costa Junior** (CPF: 029.095.581-50) - Contador, a fim de **legitimá-lo** a patrocinar as defesas dos demais responsáveis.

5.4. É essa a inteligência dos §§ **1º e 2º**, do art. **220**, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 220 -À parte é assegurada o direito de constituir advogado, **como procurador, para atuar no processo.**

§ **1º** - O responsável, após o estabelecimento do contraditório, poderá peticionar pessoalmente, ou **através de procurador habilitado, cujo**

instrumento de mandato deverá ser juntado aos autos.

§ 2º - A juntada aos autos de instrumento do mandato é pressuposto essencial para a atuação do procurador no processo.

5.5. Pois bem, é possível atinar nessa quadra que o § 1º, do art. 220, do RITCE/TO não restringe a capacidade postulatória junto a esta Corte de Contas somente aos advogados regularmente inscritos na OAB, mas a **Procurador** devidamente habilitado, ou seja, a exigência cinge-se que o **instrumento procuratório** esteja devidamente juntado aos autos, em cotejo com o § 2º, do art. 220, do RITCE/TO.

5.6. Perfilha similar processualística o Egrégio Tribunal de Contas da União (art. 145 do RITCU), pois nas Cortes de Contas os processos são de contas ou administrativos e **não judiciais**.

5.7. E essa processualística, no âmbito das Cortes de Contas, fundamenta-se no fato de que nos **processos judiciais** há **função jurisdicional**, que é **exclusiva do Poder Judiciário**, e tem como característica a provocação e a participação de advogados e de litigantes. Nos Tribunais de Contas, embora algumas características da jurisdição (jurídico-administrativo) existam, tais como: o critério objetivo, a força e a irretratabilidade das decisões (trânsito em julgado formal), não estão as Cortes de Contas situadas no rol do artigo 92 da CF/88.

5.8. Esse arrazoado evidencia e forçosamente enseja que somente o **instrumento procuratório** permitirá que a defesa ofertada pelo Sr. **João Porfírio da Costa Junior** (CPF: 029.095.581-50) - Contador, seja estendida em proveito dos demais responsáveis, conforme consta no preâmbulo das alegações de defesa protocolizada sob o nº. **177.4751/2019** (evento **21**), mas que restou pendente a juntada do respectivo mandato procuratório, em cotejo com os §§ 1º e 2º, do art. 220, do RITCE/TO.

5.9. Neste particular, afigura-se como melhor salvaguarda ao **princípio da verdade material** propiciar aos demais responsáveis que procedam, em cotejo com o § 1º, do art. 104, do Código de Processo Civil e com o **parágrafo único**, do art. 204, do RITCE/TO, à juntada do **instrumento procuratório** a fim de sanear a formalidade da questão processual pendente e, em consequência, que a defesa surta a **eficácia/ratificação** em

relação aos demais responsáveis.

5.10. Diante disso, com supedâneo nos arts. **199**, incs. **I e II**, “**a**” e §§ **1º** e **2º**, do art. **220**, ambos do RITCE/TO, **hei por bem:**

5.10.1. **Determinar**, com amparo no art. **14**, da Instrução Normativa de nº. **008**, de 03 de setembro de 2003, que se proceda à juntada do presente expediente de nº. **9489/2019** aos Autos de nº. **1896/2018**_Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí_TO, exercício financeiro de 2017;

5.10.2. **Determinar**, primeiramente, o envio dos Autos de nº. **1896/2018**_Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí_TO, exercício financeiro de 2017, para a **Secretaria do Pleno**_SEPLE a fim de que proceda à publicação deste despacho no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. **27**, *caput*, da Lei 1.284/2001 e com os §§§ **1º**, **2º** e **3º**, do art. **5º**, da Instrução Normativa de nº. **01**, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se o cumprimento desta determinação;

5.10.3. **Determinar**, posteriormente, que a **Secretaria do Pleno**_SEPLE proceda ao envio dos Autos de nº. **1896/2018**_Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí_TO, exercício financeiro de 2017, ao **setor responsável pela diligência** para que proceda, em harmonia com o art. 27, II, da Lei 1.284/2001 (LOTCE/TO), à **INTIMAÇÃO** dos seguintes responsáveis: **Daltilene Ribeiro Lima Figueiredo** (CPF: 944.053.791-49) - Gestora de 06/01 à 08/03/2017, **Alessandra Elias dos Santos** (CPF: 000.555.861-12) - Gestora de 09/03 à 01/08/2017, **Marlene de Fátima Sandri Oliveira** (CPF: 759.989.801-82) - Gestora de 02/08 à 31/12/2017, **Eudes da Silva Vieira** (CPF: 929.400.131-87) - Controle Interno de 02/01 à 01/08/2017 e **Jair Luiz Eckert** (CPF: 282.801.051-15) - Controle Interno de 02/08 à 31/12/2017 para que, na conformidade do § **1º**, do art. **104**, do Código de Processo Civil e do **parágrafo único**, do art. **204**, do RITCE/TO, junte, no prazo de **15** (quinze) dias, o **instrumento procuratório** em nome do Sr. **João Porfírio da Costa Junior** - (CPF: 029.095.581-50) - Contador, e, desse modo, as alegações de defesa protocolizada sob o nº. **177.4751/2019** (evento **21**) surta a **eficácia/ratificação** em relação aos precitados responsáveis, em cotejo com a exigência

dos §§ 1º e 2º, do art. 220, do RITCE/TO;

5.10.4. **Determinar**, ainda, que o **setor responsável pela diligência** proceda, em harmonia com o art. 27, II, da Lei 1.284/2001 (LOTCE/TO), à **INTIMAÇÃO** do Sr. **João Porfírio da Costa Junior** (CPF: 029.095.581-50) - Contador, para que, na conformidade do § 1º, do art. 104, do Código de Processo Civil e do **parágrafo único**, do art. 204, do RITCE/TO, junte, no prazo de **15** (quinze) dias, o **instrumento procuratório** que o legitima a patrocinar o contraditório e a ampla defesa dos demais responsáveis e, desse modo, as alegações de defesa protocolizada sob o nº. **177.4751/2019** (evento **21**) surtam a **eficácia/ratificação** em relação aos seguintes responsáveis: **Daltilene Ribeiro Lima Figueiredo** (CPF: 944.053.791-49) - Gestora de 06/01 à 08/03/2017, **Alessandra Elias dos Santos** (CPF: 000.555.861-12) - Gestora de 09/03 à 01/08/2017, **Marlene de Fátima Sandri Oliveira** (CPF: 759.989.801-82) - Gestora de 02/08 à 31/12/2017, **Eudes da Silva Vieira** (CPF: 929.400.131-87) - Controle Interno de 02/01 à 01/08/2017 e **Jair Luiz Eckert** (CPF: 282.801.051-15) - Controle Interno de 02/08 à 31/12/2017;

5.10.5. Advertir que a inobservância, ao prazo fixado pelo parágrafo único, do art. 204, do RITCE/TO, sem causa justificada, as diligências consignadas no presente despacho, os sujeitará à multa pelo não atendimento, no prazo estipulado pelo precitado dispositivo regimental, na conformidade do art. 39, IV, da Lei 1.284/2001 e do art. 159, IV, do RITCE/TO;

5.10.6. **Consigno**, desde já, que concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e eventuais procuradores legalmente constituídos, por meio do sítio eletrônico na internet, desde que devidamente ^[1] habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico___;

5.10.7. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº. **13/2003** e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa e da juntada dos documentos, pelo mesmo período, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando o **setor responsável pela diligência** autorizado a comunicar o deferimento ao responsável e interessados postulantes, após a devida certificação da tempestividade do pedido;

5.10.8. Configurada quaisquer das hipóteses do inciso I, do art. 32, da Lei nº 1.284/2001, com a certificação nos autos pelo **setor responsável pela diligência** (art. 32, parágrafo único), fica este autorizado a proceder a **INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II, ambos da Lei nº 1.284/2001 e do art. 205, V do RITCE/TO;

5.10.9. **Após** o transcurso do prazo da diligência, remeta-se os Autos de nº. **1896/2018**_Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí_TO, exercício financeiro de 2017, à **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**_COACF para emissão de novo pronunciamento conclusivo, notadamente quanto à demonstração do **nexo de causalidade** das condutas eventualmente perpetradas por cada responsável, ou seja, que as mesmas tenham concorrido para a efetivação dos apontamentos considerados como **não atendidos** por meio da Análise de Defesa de nº. **231/2019** (evento **28**), a saber: **a)**- item **4.2** (divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 31.901,36 em descumprimento ao art. 83, da Lei 4.320/64) e **b)**- item **4.3.2.5.2** (inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras, valores numerários enviados a maior do que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com a Lei 4.320/64 e com o item **3.1.4** da INTCE/TO de nº. 02/2013, na conformidade dos arts. 196, inc. III e 198, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5.10.10. **Em seguida**, remeter os autos ao douto **Corpo Especial de Auditores**, em consenso com os arts. **196**, inc. III e **198**, **parágrafo único**, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5.10.11. **Posteriormente**, encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para exarar nova cota ministerial, nos termos do art. 145, inc. V, da Lei 1.284, de 17/12/2001 e dos arts. 198, parágrafo único e 373, § 1º, ambos do RITCE/TO;

5.10.12. **Por fim**, volva-se os Autos de nº. **1896/2018**_Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí_TO, exercício financeiro de 2017, a esta **1ª Relatoria** para as medidas legais e regimentais cabíveis.

[1] Instrução Normativa nº **001/2012**:

(...)

Art. 26. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico. § 1º O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, mediante certificação digital

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 1ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:
ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em **04/02/2020 às 13:53:45**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **46660** e o código CRC **7F75DD8**

5. DESPACHO Nº 71/2020-RELT1

1. **Processo nº:** 772/2020
2. **15.EXPEDIENTE**
3. **Classe/Assunto:** 1.EXPEDIENTE - PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA ACERCA DOS AUTOS Nº 11686/2017.
3. **3.** PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - CNPJ: 27408477000167
4. **Responsável(eis):**
4. **Origem:** PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

5.1. Trata-se de expediente de nº. **772/2020**, protocolizado nesta Corte de Contas às **10h08** min deste **05/02/2020**, da lavra do Doutor **Marcus Paulo Santiago Teles Cunha** OAB_**DF** de nº. **34.184**, causídico da empresa **Palmas Estacionamento Rotativo Ltda** (CNPJ: 27.408.477/0001-67), por meio do qual solicita que os Autos de nº. **11.686/2017** e seus apensos sejam retirados da pauta de julgamento do Tribunal Pleno deste **05/02/2020**, tendo em vista a existência de fatos novos que deverão ser analisados antes da sessão de julgamento.

5.2. Inicialmente, sobreleva salientar que a empresa **Infosolo Informática S.A** (CNPJ: 102.138.34.0001.39) interpôs o

Recurso de Pedido de Reconsideração de nº. **11.594/2017** por meio dos seus Procuradores legalmente constituídos, os Doutores **Ricardo Barretto de Andrade_OAB_DF** de nº. **32.136** e **Yuri Vinicius Assen da Silva_OAB_DF** de nº. **54.123** (evento **1_Autos** de nº. 11.594/2017).

5.3. Pois bem, do Recurso de Pedido de Reconsideração (Autos de nº. **11.594/2017**) ou de seus apensos não consta **procuração ou substabelecimento** em favor do Doutor **Marcus Paulo Santiago Teles Cunha OAB_DF** de nº. **34.184** que o **legitima** a atuar no âmbito dos precitados recursos.

5.4. É essa a inteligência do art. **220, §§ 1º e 2º**, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 220 - À parte é assegurada o direito de constituir advogado, **como procurador, para atuar no processo.**

§ 1º - O responsável, após o estabelecimento do contraditório, poderá peticionar pessoalmente, ou **através de procurador habilitado, cujo instrumento de mandato deverá ser juntado aos autos.**

§ 2º - A juntada aos autos de **instrumento do mandato é pressuposto essencial para a atuação do procurador no processo.**

5.5. Sucede, ainda, não constar sequer pedido por parte da empresa **Palmas Estacionamento Rotativo Ltda** (CNPJ: 27.408.477/0001-67) ou do seu advogado o Doutor **Marcus Paulo Santiago Teles Cunha OAB_DF** de nº. **34.184**, **dirigido a este Relator**, de ingressar na qualidade de **interessada** nos Autos de nº. **11.594/2017**_Recurso de Pedido de Reconsideração, interposto pela empresa **Infosolo Informática S.A** (CNPJ: 102.138.34.0001.39), ou nos demais Recursos de Pedido de Reconsideração (Autos de nº. 11.686/2017 e 11.805/2017), na conformidade do art. **217, caput**, do RITCE/TO.

5.6. Outrossim, impõe consignar que a pauta desta **1ª** Sessão Ordinária do Tribunal Pleno foi devidamente disponibilizada no Boletim Oficial de nº. 2475, do dia **28/01/2020**, ou seja, prazo bastante razoável para que o Doutor **Marcus Paulo Santiago Teles Cunha OAB_DF** de nº. **34.184** solicitasse o ingresso da empresa **Palmas Estacionamento Rotativo Ltda**

(CNPJ: 27.408.477/0001-67) na qualidade de **interessada**, em cotejo com o art. **217, caput**, do RITCE/TO, inclusive para eventual exercício do direito subjetivo de produzir sustentação oral.

5.7. Ocorre que, ao invés de solicitar a **este Relator**, em consenso com o art. **217, caput**, do RITCE/TO, o ingresso no processo, na qualidade de interessada, a empresa Palmas Estacionamento Rotativo Ltda (CNPJ: 27.408.477/0001-67), por intermédio do seu causídico, o Doutor **Marcus Paulo Santiago Teles Cunha OAB_DF** de nº. **34.184**, protocolizou, em **04/02/2020**, o expediente de nº. **743/2020** em que se cingiu a apresentar **memoriais** e requerer a sua inscrição para realizar **sustentação oral**, o que foi deferido pelo Conselheiro Presidente, por meio do Despacho de nº. **48/2020** (evento **2**_Expediente de nº. **743/2020**), o que não supre a exigência preceituada no art. **217, caput**, qual seja: **compete ao Relator o deferimento do ingresso de interessado (a) nos autos**.

5.8. Destarte, tendo em vista que os causídicos da empresa **Infosolo Informática S.A** (CNPJ: 102.138.34.0001.39), **os quais estão legalmente habilitados** nos Autos de nº. **11.594/2017**, foram devidamente cientificados, pela Secretaria do Pleno, no dia **09/01/2020** (Processo Sei de nº. **19.004686-4**) da inclusão dos Autos de nº. **11.686/2017** e seus Apensos de nsº. **11.594/2017** e **11.805/2017** na Sessão Plenária deste **05/02/2020**, tendo inclusive solicitado sustentação oral (evento **23**_Autos de nº. **11.686/2017**), não se afigura razoável a retirada dos Autos de nº. **11.686/2017** e seus Apensos de nsº. **11.594/2017** e **11.805/2017** da pauta de julgamento da Sessão Plenária deste **05/02/2020**, posto que o Doutor **Marcus Paulo Santiago Teles Cunha OAB_DF** de nº. **34.184** não está **legitimado** a atuar no âmbito dos Autos de nº. **11.686/2017** e seus Apensos de nsº. **11.594/2017** e **11.805/2017**, tanto por ausência de solicitação, a este Relator (art. **217, caput**, do RITCE/TO), de habilitação nos autos como interessado e, por obvio, também da inexistência do deferimento, bem assim por não constar **procuração ou substabelecimento** por parte da empresa **Infosolo Informática S.A** (CNPJ: 102.138.34.0001.39) ou dos seus causídicos em favor do Doutor **Marcus Paulo Santiago Teles Cunha OAB_DF** de nº. **34.184** (arts. **220, §§ 1º e 2º** do RITCE/TO).

5.9. Diante disso, com supedâneo na fundamentação

supra, **DECIDO**:

5.9.1. **Indeferir** o pedido formulado pelo Doutor **Marcus Paulo Santiago Teles Cunha OAB_DF** de nº. **34.184** e consignado no presente expediente de nº. **772/2020** e, em consequência, **manter** os Autos de nº. **11.686/2017** e seus Apenso de nsº. **11.594/2017** e **11.805/2017** na pauta de julgamento da Sessão Plenária deste **05/02/2020**;

5.9.2. **Determinar** o envio do presente expediente de nº. **772/2020** para a **Secretaria do Pleno** proceder à juntada do mesmo e deste despacho aos Autos de nº. **11.686/2017**;

5.9.3. **Determinar**, ainda, que a **Secretaria do Pleno** proceda à publicação deste Despacho no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. **27**, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001 e dos §§§ **1º**, **2º** e **3º**, do art. **5º**, da Instrução Normativa de nº. **01**, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se o cumprimento desta determinação;

5.9.4. **Determinar**, ainda, que a **Secretaria do Pleno** proceda à cientificação do Doutor **Marcus Paulo Santiago Teles Cunha OAB_DF** de nº. **34.184**, do inteiro teor deste despacho, nos e-mails assinalados no expediente de nº. **772/2020**, quais sejam: renato@santiagoac.adv.br e santiago@santiagoac.adv.br.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 1ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 05/02/2020 às 12:58:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **47393** e o código CRC **FD8E194**

Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Vice-Presidente

Cons. Alberto Sevilha

Corregedor

Cons. José Wagner Praxedes

Conselheiros

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Manoel Pires dos Santos

André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas**Procurador-Geral**

José Roberto Torres Gomes

Procuradores

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módes

Oziel Pereira dos Santos

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Elizamar Lemos dos Reis Batista - Presidente

Marinês Barbosa Lima

Roselena Paiva de Araújo

Maria Filomena Rezende Leite

Milca Cilene Batista de Araújo

Jurídico

Paula Balbio Machado

Isadora Carneiro Alencar Rastoldo

Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

Assessoria de Comunicação - ASCOM

(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil